



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 005/2026

### **Ementa:**

Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica.

**Data de Apresentação:** 18/03/2026

**Protocolo:** 43.040

**Autor:** Antonio Takashi Sasada  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

## OFÍCIO Nº 0149012/2026-PARAG-GAP

### Projeto de Lei Complementar 5/2026

Protocolo 43040 Envio em 18/03/2026 10:54:44

A Sua Excelência o Senhor

**Fabio Fernando Siqueira dos Santos**

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: **Encaminha o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR \_\_17\_03\_2026 Plano de Mobilidade Urbana.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00008850/2025-37.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua Justificativa, que “Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica”.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)**

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 18/03/2026, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0149012** e o código CRC **26E934A7**.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

## JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. \_\_\_\_\_, de 17 de março de 2026

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Este projeto de lei complementar é produto da 4ª FASE – PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTO E INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PDM do contrato para Revisão e Atualização do Plano Diretor Municipal e das demais Leis e Normas Municipais Pertinentes do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, referente ao Contrato nº 055/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e a empresa Oliver Arquitetura Ltda., por meio do Pregão Eletrônico de nº 023/2022.

O processo de elaboração da Revisão e Atualização do Plano Diretor Municipal e das demais Leis e Normas Municipais Pertinentes, contemplou quatro etapas que resultaram em um conjunto de diretrizes e propostas, realizadas 2022. Dentre os produtos, o Produto 4, ora apresentado na forma desta propositura, se insere contextualmente no escopo da Revisão do Plano Diretor Municipal, conforme segue:

1ª Fase – Mobilização

2ª Fase – Análise Temática Integrada

3ª Fase – Diretrizes e Proposta para uma Cidade Sustentável

4ª Fase – Plano de Ação e Investimento e Institucionalização do Plano

Este projeto de lei complementar visa atender o disposto na Lei Complementar nº 300, de 18 de junho de 2024, que Instituiu o Plano Diretor do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP e dá outras providências, conforme segue:

Art. 148. As seguintes leis deverão ser revistas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data de promulgação dessa lei, a fim de que se adéquem a este Plano Diretor:

I - Lei de Parcelamento do Solo;

II - Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

III - Programa de regularização fundiária e urbanística.

Art. 149. Quando o prazo não for especificado, fica definido o prazo máximo de 2 (dois) anos para encaminhar à Câmara Municipal projetos de leis específicas previstos neste Plano Diretor.

Art. 150. Enquanto não forem aprovadas as leis, continuarão em vigência todas as leis que, de alguma forma, tratam do planejamento urbano da cidade, devendo ser aplicadas em consonância ao previsto neste Plano Diretor, considerando ainda que as normas e parâmetros urbanísticos previstos nesta lei entram em vigor a partir da sua promulgação.

Art. 151. No prazo de 2 anos deverão ser aprovados os Planos Setoriais previstos nesta lei, devendo ser garantida a participação popular e orientados pelo contido neste Plano Diretor.

Art. 152. Os parâmetros de uso e ocupação e as demais normas fixadas na legislação em vigor, terão 6 (seis) meses de prazo de validade, contados a partir da data de vigência da legislação específica, renovável uma única vez por 6 (seis) meses, para:

I - Projetos já licenciados;

II - Projetos em tramitação, protocolados até a data de vigência desta Lei.

Art. 153. Nenhuma edificação, reforma, demolição ou obra de qualquer espécie, poderá ser feita sem prévio licenciamento pelos órgãos competentes do Poder Público Municipal.

§ 1º Os projetos deverão ser elaborados de acordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor e com as normas regulamentares de edificações do Poder Público Municipal.

§ 2º As edificações, reformas, demolições ou obras de qualquer espécie, em execução ou executadas em desacordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor ou com as normas regulamentares de edificações ficarão sujeitas a sanções administrativas.

§ 3º As obras de regularização de edificações de que trata o parágrafo anterior serão analisadas desde logo a promulgação do Plano Diretor, aplicando-se quando possível os parâmetros urbanísticos alterados, independente do zoneamento.

Além desta propositura, outros projetos de lei complementares são contemplados e farão parte do conjunto de normas de implementação do Plano Diretor do Município.

No caso específico desta propositura, ela "Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica".

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente,

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)**  
Prefeito

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. \_\_\_\_, DE 17 DE MARÇO DE 2026

Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA APROVA:

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista – PlanMob Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, com o objetivo de efetivar diretrizes e ações previstas.

Parágrafo único. O PlanMob Paraguaçu Paulista tem por finalidade orientar as ações do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista no que se refere aos modos, aos serviços e à infraestrutura viária e de transporte que garantem os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território, atendendo às necessidades atuais e futuras.

Art. 2º O PlanMob de Paraguaçu Paulista guarda compatibilidade com as leis municipais pertinentes e as normas de acessibilidade do [Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004](#).

#### Seção Única - Dos Conceitos e Definições

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

I – ACESSIBILIDADE: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – ACESSÍVEL: espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa;

III – BICICLETÁRIO: local destinado ao estacionamento de bicicletas por períodos de longa duração, com controle de acesso e grande número de vagas, podendo ser público ou privado;

IV – CALÇADA: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação, placas de sinalização e outros fins;

V – CICLOFAIXA: espaço destinado à circulação de bicicletas, contíguo à pista de rolamento de veículos, sendo dela separado por pintura e/ou dispositivos delimitadores;

VI – CICLOVIA: espaço destinado à circulação exclusiva de bicicletas, segregado da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres;

VII – CICLORROTA: via local compartilhada com veículos automotores, que complementa a rede de ciclovias e ciclofaixas, sem segregação física;

VIII - LOGRADOURO PÚBLICO: espaço livre, inalienável, destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecido pela municipalidade, tendo como elementos básicos o passeio público e a pista de rolamento;

IX – MALHA VIÁRIA: o conjunto de vias urbanas do município;

X – MOBILIDADE URBANA: conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte;

XI – MODOS DE TRANSPORTE MOTORIZADOS: modalidades que utilizam veículos automotores;

XII – MODOS DE TRANSPORTE NÃO MOTORIZADOS: modalidades que utilizam esforço humano ou tração animal;

XIII – PARACICLO: local destinado ao estacionamento de bicicletas por períodos curtos ou médios, de pequeno porte, sem controle de acesso, equipado com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração para garantir mínima segurança contra furto;

XIV – PASSEIO PÚBLICO: espaço contido entre o alinhamento e o meio-fio, que compõe os usos de calçadas, passagens, acessos, serviços e mobiliários;

XV – PISTA DE ROLAMENTO: é a parte da caixa de rua destinada à circulação dos veículos;

XVI – POLÍTICA TARIFÁRIA: política pública que envolve critérios de definição de tarifas dos serviços públicos, precificação dos serviços de transporte coletivo, individual e não motorizado, assim como da infraestrutura de apoio, especialmente estacionamentos;

XVII – ROTA ACESSÍVEL: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecte os ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência e mobilidade reduzida. A rota acessível pode incorporar estacionamentos, calçadas rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, pisos, corredores, escadas e rampas, entre outros.

XVIII – TRANSPORTE PRIVADO COLETIVO: serviço de transporte de passageiros não abertos ao público em geral, para a realização de viagens com características operacionais específicas;

XIX – TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL: meio de transporte utilizado para a realização de viagens individualizadas;

XX – TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO: serviço público de transporte de passageiros aberto a toda a população, mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público;

XXI – TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas;

XXII – TRANSPORTE URBANO DE CARGAS: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

XXIII – VAGA: espaço destinado à paragem ou ao estacionamento de veículos;

XXIV – VIA: superfície por onde transitam veículos e pessoas;

XXV – VIA COMPARTILHADA: via de circulação aberta à utilização pública, caracterizada pelo compartilhamento entre modos diferentes de transporte, tais como veículos motorizados, bicicletas e pedestres;

XXVI – VIAS LOCAIS: demais vias, utilizadas para circulação interna no bairro, podendo ser preferenciais para pedestres;

XXVII – VIAS COLETORAS: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

XXVIII – VIA PREFERENCIAL DE PEDESTRES: via preferencial destinada à circulação de pedestres, com tratamento específico, podendo permitir acesso a veículos de serviço e a imóveis lindeiros;

## CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

### Seção I - Dos Princípios

Art. 4º O PlanMob Paraguaçu Paulista obedece aos seguintes princípios:

I – reconhecimento do espaço público como bem comum, titularizado pelo município;

II – universalidade do direito de se deslocar e de usufruir a cidade;

III – acessibilidade ao portador de deficiência física ou de mobilidade reduzida;

IV – desenvolvimento sustentável da cidade, nas dimensões socioeconômica e ambiental;

V – gestão democrática e controle social de seu planejamento e avaliação;

VI – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos de transporte e serviços;

VII – equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;

VIII – segurança nos deslocamentos para promoção da saúde e garantia da vida;

IX – eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana e na prestação do serviço de transporte urbano.

## **Seção II - Das Diretrizes**

Art. 5º O PlanMob Paraguaçu Paulista orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I - priorização dos pedestres e dos modos de transporte não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

II - criação de medidas de desestímulo à utilização do transporte individual motorizado;

III - integração com a política municipal de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito do Município;

IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas no Município;

V - priorização dos projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;

VI - desenvolvimento do sistema de transporte coletivo do ponto de vista quantitativo e qualitativo;

VII - integração dos diversos meios de transporte;

VIII - planejamento da mobilidade urbana orientado pelo gerenciamento de demanda;

IX - estímulo ao uso de combustíveis renováveis e menos poluentes;

X - fomento a pesquisas relativas à sustentabilidade ambiental e à acessibilidade no trânsito e no transporte;

XI - busca por alternativas de financiamento para as ações necessárias à implementação do PlanMob Paraguaçu Paulista;

XII - promoção de ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios do PlanMob Paraguaçu Paulista;

XIII - priorização do investimento público destinado à melhoria e expansão do sistema viário para a implantação de redes voltadas ao transporte público coletivo e o transporte não-motorizado.

## **Seção III - Dos Objetivos Gerais**

Art. 6º O PlanMob Paraguaçu Paulista possui como objetivos gerais:

I - proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os meios de transporte coletivos e não motorizados, de forma inclusiva e sustentável;

II - contribuir para a redução das desigualdades e para a promoção da inclusão social;

III - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

IV - proporcionar melhoria das condições urbanas no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

V - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas no Município; e

VI - consolidar a gestão democrática como instrumento de garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

## **CAPÍTULO III - DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA (PLANMOB PARAGUAÇU PAULISTA)**

### **Seção I - Do Conteúdo do PlanMob Paraguaçu Paulista**

Art. 7º O Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município (PlanMob Paraguaçu Paulista) contempla:

I – os objetivos estratégicos coerentes com os princípios e as diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

- II – ações e medidas para alcançar as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- III – proposta de hierarquização do sistema viário em conformidade com a legislação urbanística municipal vigente;
- IV – recomendações de estudos e projetos para reformulação e reorganização do sistema viário;
- V – proposta de implantação do sistema viário de consolidação a longo prazo;
- VI – recomendações de estudos e projetos específicos para as infraestruturas destinadas aos modos de transporte não motorizados;
- VIII – rede de circulação, análise de demandas e condições operacionais do sistema viário;
- IX – simulação de cenários;
- X - propostas para a gestão da mobilidade no âmbito do Município;
- XII – recomendações de estudos e projetos para transporte coletivo em suas diversas escalas;

## **Seção II - Dos Objetivos Estratégicos**

Art. 8º O PlanMob Paraguaçu Paulista contempla os seguintes objetivos estratégicos:

- I – tornar o pedestre protagonista no uso espaço público, proporcionando-lhe acessibilidade universal, seja em vias públicas ou equipamentos;
- II - tornar o transporte público coletivo mais atrativo, promovendo o desestímulo ao uso do transporte individual motorizado;
- III – promover o uso de meios de transportes não-motorizados;
- IV – promover a segurança no trânsito;
- V– assegurar que as intervenções no Sistema de Mobilidade Urbana contribuam para a melhoria da qualidade ambiental;

Art. 9º Com vistas a atingir o objetivo estratégico de tornar o pedestre protagonista no uso espaço público, o Poder Executivo priorizará:

- I – a criação de rede de calçadas conectadas aos mais diversos equipamentos e usos da cidade, providas de acessibilidade universal, estimulando os deslocamentos e a circulação de pedestres de forma segura e inclusiva;
- II – a criação de espaços exclusivos a circulação de pedestres;
- III – a criação de espaços públicos compartilhados no Sistema Viário, com prioridade ao deslocamento de pedestres, com regulamentação de velocidade veicular adequada a promoção do compartilhamento harmônico na via pública;

Art. 10 Com vistas a atingir o objetivo estratégico de tornar o transporte coletivo mais atrativo, o Poder Executivo priorizará:

- I – a criação de rede de calçadas e caminhos compartilhados providos de acessibilidade universal, de forma a estimular os deslocamentos e a circulação de pedestres até os locais de acesso ao transporte coletivo;
- II – a criação de linhas oficiais de transporte público coletivo na Sede da municipalidade, de forma atender equativamente a população, proporcionando o desestímulo ao uso de modais motorizados individuais;
- III – a implantação de política tarifária que promova acessibilidade econômica ao sistema, proporcionando maiores condições de atratividade ao uso do transporte público coletivo;
- IV – a promoção de condições adequadas de acesso ao transporte público para os portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;
- V – a promoção de políticas de estacionamento que promova integração com o transporte público coletivo;
- VI – a promoção de ações educativas voltadas a mudança da percepção da população quanto ao uso do transporte individual e coletivo;
- VII – a sinalização adequada e a nomenclatura das vias e dos logradouros públicos, de forma a orientar o

usuário com relação a itinerários e horários;

Art. 11 Com vistas a atingir o objetivo estratégico de promover o uso de meios de transportes não-motorizados, o Poder Executivo priorizará:

I – a criação de rede específica para o tráfego de bicicletas, que possibilite a circulação intra e interbairros, a partir das diretrizes estabelecidas no PlanMob Paraguaçu Paulista ou em Plano Diretor Cicloviário específico a ser desenvolvido pelo município;

II – a criação de rede específica para tráfego de bicicletas, preferencialmente conectada a equipamentos voltados a educação, saúde, cultura, religião e entretenimento;

III – a integração física com o transporte público coletivo, através da implantação de paraciclos e/ou bicicletários, estrategicamente posicionados, de modo a viabilizar troca modal de forma segura e confortável ao usuário;

IV – a implantação de infraestrutura de suporte a usuários de modos não-motorizados em equipamentos públicos, em especial aos de uso educacional, como porta-volumes, vestiários, paraciclos e bicicletários;

V – a promoção no âmbito do legislativo municipal da possibilidade de criação legislação específica que garanta nos espaços privados voltados a indústria, comércio e serviço, espaços específicos para estacionamento de bicicletas, preferencialmente internamente aos limites destes imóveis;

Art. 12 Com vistas a atingir o objetivo estratégico de promover a segurança no trânsito, o Poder Executivo priorizará:

I – a promoção de ações de engenharia de trânsito com intuito de identificar e dirimir ocorrências em locais específicos ou em trechos do Sistema Viário, que possuam potencial risco de ocorrências e fatalidades;

II – a promoção de ações educativas voltadas à Cultura de Paz no Trânsito, disseminando conceitos relacionados ao respeito a sinalização de trânsito, a prioridade de uso do espaço público e o seu compartilhamento solidário;

Art. 13 Com vistas a atingir o objetivo estratégico de promover a melhoria da qualidade ambiental, o Poder Executivo priorizará:

I – a difusão do conceito de mobilidade urbana sustentável, enfatizando a sua importância para o meio ambiente e a qualidade de vida;

II – a adoção de tecnologias limpas ou menos poluentes pelos prestadores de serviços de transporte público;

III – a atuação articulada com órgãos reguladores e gestores do meio ambiente, com vistas a reduzir as emissões veiculares e a poluição sonora e visual;

### **Seção III - Dos Instrumentos de Gestão**

Art. 14 Para viabilizar as estratégias definidas na Seção II deste Capítulo, poderão ser adotados instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana, tais como:

I – adoção do processo de planejamento participativo, visando a democratizar a gestão urbana e orçamentária;

II – restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

III – dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os modos de transporte não motorizados;

IV – implantação de estacionamentos rotativos;

V – controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;

VI – monitoramento e controle das emissões dos poluentes atmosféricos e dos gases de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias, em razão da criticidade da qualidade do ar constatada;

VII – implantação de políticas de preços dos serviços de mobilidade, incluindo políticas tarifárias para o

transporte público, utilização de descontos, subsídios e desoneração tarifária e políticas de preços de circulação e estacionamento em vias públicas, como instrumentos de direcionamento da demanda para o transporte público, modos coletivos e não motorizados e tecnologias ambientalmente limpas;

VIII – implantação de estratégias de ordenamento e policiamento para a correta utilização das vias, objetivando garantir a fluidez do tráfego e do transporte público. CAPÍTULO I

#### CAPÍTULO IV - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 15 O Sistema de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista leva em conta o conjunto organizado e coordenado de meios, serviços e infraestruturas, que garante os deslocamentos de pessoas e bens na cidade.

§ 1º São os meios de transporte urbanos:

I – motorizados; e

II – não motorizados.

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

I – quanto ao objeto:

a) de passageiros; e

b) de cargas;

II – quanto à característica do serviço:

a) coletivo; e

b) individual;

III – quanto à natureza do serviço:

a) público; e

b) privado.

§ 3º São infraestruturas de Mobilidade Urbana:

I - vias e demais logradouros públicos, inclusive ciclovias e ciclofaixas;

II - estacionamentos, incluindo os paraciclos e bicicletários;

III - terminais rodoviários;

IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

V - sinalização viária e de trânsito;

VI - equipamentos e instalações;

VII - instrumentos de controle e fiscalização.

#### **Seção I - Do Transporte de Cargas**

Art. 16 São diretrizes para a regulamentação e fiscalização dos transportes de carga que atendam às necessidades do comércio em geral e que não comprometam a integridade das infraestruturas viárias e a fluidez do tráfego:

I – restrição de acesso de veículos de grande porte na região central da Sede do município;

II – criação de uma política de controle para carga e descarga, definindo horários e locais específicos para as referidas atividades.

#### **Seção II - Do Transporte Público Coletivo**

Art. 17 O transporte público coletivo é a modalidade preferencial de deslocamento motorizado no Município, devendo ser organizado, planejado, implementado e gerenciado pela Prefeitura Municipal, respeitando o disposto na legislação em vigor.

§ 1º As previsões de ampliação da malha viária municipal deverão considerar alternativas para o transporte público coletivo.

§ 2º O Sistema de Transporte Público Coletivo deverá atender às necessidades das áreas comerciais, de serviço, industriais, turísticas ou de lazer.

§ 3º O Sistema de Transporte Público Coletivo deverá ser licitado, regulamentado e fiscalizado pela Prefeitura Municipal.

Art. 18 – São direitos dos usuários do transporte público coletivo no Sistema de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da [Lei Federal nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1995](#), (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no [art. 175 da Constituição Federal](#), e dá outras providências);

II - ser informado, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas e integrações;

III - ter ambiente seguro, confortável e acessível para utilização do Sistema de Mobilidade Urbana;

IV - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de Mobilidade Urbana.

### **Seção III - Do Transporte Público Individual**

Art. 19 Caracteriza-se como transporte público individual o serviço público remunerado prestado a passageiro, com destinação única e não sujeito a delimitação de itinerário, sujeito à concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal, devendo satisfazer as exigências previstas na [Lei Federal nº 9.503/1997](#)(Código de Trânsito Brasileiro).

### **Seção IV - Do Transporte Não Motorizado**

Art. 20 Caracteriza-se como transporte não motorizado aquele que utiliza propulsão humana para realizar determinado deslocamento, como a utilização de bicicletas e a circulação a pé.

Art. 21 O transporte por bicicletas será incentivado pelo Poder Público Municipal por meio da elaboração do Plano Diretor Cicloviário Municipal ou atendimento as diretrizes previstas no Plano Municipal de Mobilidade Urbana – PlanMob Paraguaçu Paulista, com a previsão de rotas estruturantes dessa modalidade.

Art. 22 Ao longo da malha cicloviária, deverão ser dispostos paraciclos ou bicicletários em pontos próximos ao comércio, aos equipamentos públicos, notadamente os equipamentos de transporte público, às escolas, aos postos de saúde, às praças e aos parques.

Parágrafo único. Em parques urbanos e equipamentos de interesse turístico, o Poder Público poderá explorar ou conceder exploração para o serviço de locação de bicicletas, interconectado pela malha cicloviária.

Art. 23 O sistema cicloviário deverá garantir:

I – a afirmação da bicicleta como um meio de transporte urbano;

II – a integração aos modos coletivos de transporte por meio da construção de bicicletários e/ou paraciclos junto pontos de paradas ou terminais;

III – a construção e incorporação de ciclovias e ciclofaixas.

Art. 24 Para fins desta Lei, pedestre é todo aquele que utiliza vias urbanas, passeios e travessias a pé ou em cadeira de rodas, ficando o ciclista, desmontado e empurrando a bicicleta, equiparado ao pedestre em direitos e deveres.

Art. 25 É obrigação dos condutores de veículos, motorizados ou não, dos proprietários de estabelecimentos ou moradores do município, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar ao pedestre a circulação segura e o acesso à cidade.

Art. 26 São assegurados ao pedestre os seguintes direitos:

I – ir e vir a pé ou em cadeira de rodas nas vias públicas, calçadas e travessias, livremente e com segurança, sem obstáculos e constrangimentos de qualquer natureza;

II – calçadas limpas, conservadas, com faixa de circulação livre e desimpedida de quaisquer obstáculos, públicos ou particulares, fixos ou móveis, com piso antiderrapante, não trepidante para a circulação em cadeira de rodas, em inclinação e largura adequada à circulação e mobilidade;

III – faixas de travessia nas vias públicas, com sinalização horizontal e vertical;

IV – iluminação pública nas calçadas, praças, passeios públicos, faixas de pedestres, nos terminais de transporte público e em seus pontos de paradas;

V – equipamentos e mobiliário urbano que facilitem a mobilidade e acessibilidade universal.

Parágrafo único – É assegurada à pessoa portadora de deficiência e à pessoa com mobilidade reduzida à acessibilidade nas calçadas e travessias, com eliminação de barreiras arquitetônicas que restrinjam ou impeçam a circulação com autonomia e espontaneidade.

Art. 27 – São deveres dos pedestres:

I – andar somente nas calçadas, preferencialmente pelo lado direito;

II – atravessar as vias nas faixas a eles destinadas;

III – quando não existir faixa de pedestre em uma distância de até 50 metros, atravessar em trajetória perpendicular ao eixo da via, tomando as precauções de segurança quanto à visibilidade, distância e velocidade dos veículos;

IV – quando a faixa de pedestre for semaforizada com foco para pedestre, observar a sinalização;

V – quando a faixa de pedestre for semaforizada sem foco para pedestre, aguardar o fechamento para o fluxo de veículos;

VI – ajudar crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiências nas travessias;

VII – não jogar lixo nas vias, calçadas, praças e passeios públicos;

VIII – caminhar pelo acostamento ou, quando não houver, pela lateral da pista nas vias sem calçada, sempre de frente para os veículos;

IX – obedecer à sinalização de trânsito.

## CAPÍTULO V - MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E REVISÃO PERIÓDICAS DO PLANMOB - PARAGUAÇU PAULISTA

### Seção I - Do Monitoramento e da Avaliação do PlanMob Paraguaçu Paulista

Art. 28 Deverá ser instituído por lei o Conselho Gestor da Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, com base em indicadores de desempenho estabelecidos em conformidade com esta Lei, com o objetivo de realizar o monitoramento da implementação do PlanMob Paraguaçu Paulista, no que tange à operacionalização das estratégias nele previstas e aos seus resultados.

### Seção II - Da Revisão do PlanMob Paraguaçu Paulista

Art. 29 O PlanMob Paraguaçu Paulista, instituído por esta Lei, deverá ser revisto pela Câmara Municipal, por proposta do Poder Executivo, no prazo máximo de 10 anos, contado da data de sua publicação.

Art. 30 As revisões da Política Municipal de Mobilidade Urbana deverão ser realizadas incluindo ampla e democrática participação da sociedade, nos termos desta Lei.

Art. 31 As revisões periódicas da Política Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista serão precedidas da realização de diagnóstico e do prognóstico do sistema de mobilidade urbana do Município, e deverão contemplar minimamente:

I - a análise da situação do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte no território do Município, à luz dos objetivos estratégicos estabelecidos, incluindo a avaliação do progresso dos indicadores de desempenho;

II - a avaliação de tendências do sistema de mobilidade urbana, por meio da construção de cenários que consideram os horizontes de curto, médio e longo prazo.

## CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)**  
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 18/03/2026, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0149007** e o código CRC **207ADB9B**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00008850/2025-37

SEI nº 0149007



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**  
**LEGISLAÇÃO/NORMAS DE REFERÊNCIA**

**Processo SEI nº:** 3535507.414.00008850/2025-37

**Assunto:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR \_\_17\_03\_2026 Sistema de Planejamento e Gestão do Plano Diretor

Descrição / Link / Anexo Digital	Ementa/Assunto
<a href="#">Lei Complementar nº 300, de 18 de junho de 2024</a>	Institui o Plano Diretor do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP e dá outras providências.
<a href="#">Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.</a>	Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.
<a href="#">Lei Federal nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1995,</a>	Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no <a href="#">art. 175 da Constituição Federal</a> , e dá outras providências
<a href="#">Lei Federal nº 9.503/1997</a>	Código de Trânsito Brasileiro

Fontes:

- (1) [Portal da Prefeitura de Paraguaçu Paulista / Legislação](#)
- (2) [Portal da Prefeitura de Paraguaçu Paulista / SEI Cidades Pesquisa Pública](#)
- (3) [Portal da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista / Normas Jurídicas](#)
- (4) [Portal de Legislação Federal](#)
- (5) [Portal de Legislação Estadual](#)



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 18/03/2026, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0149015** e o código CRC **59E63A39**.

**Referência:** Processo nº 3535507.414.00008850/2025-37

SEI nº 0149015

Assinado por: ANTONIO TAKASHI  
SASADA:09978620842, 2026.03.18  
10:54:13 BRT





## DESPACHO

Matéria:	<b>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/26</b>
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

**CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CPUOPS - COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO**

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2026.

**FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal

Assinado por: FABIO FERNANDO  
SIQUEIRA DOS  
SANTOS:22040058869, 2026.03.19  
10:47:35 BRT



## PROJETOS protocolizados para tramitação



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Para Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Data 2026-03-19 11:00

plc\_005-26.pdf (~259 KB) plc\_006-26.pdf (~218 KB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivos digitais de projetos para tramitação nesta Casa, a saber:

1) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica”. Protocolo em 18/03/26;

2) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Plano Diretor Municipal - PDM do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências. Protocolo em 18/03/26.

---

Daniela Abdalla Paiva Lúcio  
Câmara Municipal da Estância Turística de  
Paraguaçu Paulista - São Paulo



## D E S P A C H O

### Comissões Permanentes

À Comissão:	<b>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>
Presidente:	<b>VEREADOR DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO</b>
Demais Membros:	Daniel Rodrigues Faustino Otacílio Alves de Amorim Neto

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	<b>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/26</b>
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	20/03/2026

Departamento Legislativo, 19 de março de 2026.

**JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO**  
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: JEFERSON ENRIQUE  
MARQUES BAZZO:15147120831,  
2026.03.19 11:04:45 BRT



## Remessa de Projeto à CCJR – Projeto de Lei Complementar nº. 005/26



**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

**Para** Douglas Khenayfis Advogado <douglasadvogado@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

**Data** 2026-03-19 11:08

 desp\_ccjr\_plc005.pdf (~214 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

---

Daniela Abdalla Paiva Lúcio  
Câmara Municipal da Estância Turística de  
Paraguacu Paulista



## D E S P A C H O

**ENCAMINHO** o Projeto de Lei Complementar nº 005/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.


Paraguaçu Paulista, 20 / 03 / 2026

**DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**  
Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação

Assinado por: DOUGLAS AMOYR  
KHENAYFIS FILHO:36729496800,  
2026.03.20 08:06:53 BRT



**Remessa PLC 05/2026**

 **De** <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
**Para** Juridico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
**Data** 2026-03-20 08:16

 despacho\_ccjr\_ao\_juridico\_plc\_05.pdf (~195 KB)

De ordem do Presidente da CCJR encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Projeto de Lei Complementar nº 005/2026 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--

Att.

Melissa Marannézi  
Assistente Parlamentar  
Câmara Municipal  
Paraguaçu Paulista



## Parecer Jurídico 13/2026

Protocolo 43085 Envio em 30/03/2026 10:41:33

### Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 05/2026

Trata-se de parecer ao projeto de lei complementar nº 05/2026, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, o qual "Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica".

A matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia deste ente federativo para determinados assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que for cabível.

Especificamente em relação ao planejamento da mobilidade urbana, é importante destacar que a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, em vigor desde 13 de abril de 20123, determina, entre outras, as seguintes obrigações para os Municípios:

*Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:*

*(...)*

*§ 1º Ficam obrigados a elaborar e a aprovar Plano de Mobilidade Urbana os Municípios: (Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020)*

*I - com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)*

*(...)*

*§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 3 (três) anos da vigência desta Lei.*

*§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana na data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 3 (três) anos de sua vigência para elaborá-lo. Findo o prazo, ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei. (grifou-se)*

Ou seja, como se trata de uma política nacional, os Municípios também ficam obrigados a fazer parte, elaborando os seus respectivos Planos para reger a mobilidade urbana no âmbito de seus territórios, sob pena de, não o fazendo, não terem acesso a recursos federais para ações locais de mobilidade urbana.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



A definição das vias e modais de transporte são temas que competem ao próprio Município, compatibilizando a organização do seu território com a mobilidade urbana. E entre as diretrizes e obrigações do Plano Nacional de Mobilidade Urbana que devem ser reproduzidas no nível local pelos Municípios nos Planos Municipais de Mobilidade Urbana, a Lei nº 12.587, de 2012, destaca, por exemplo, o processo de revisão periódica do Plano:

*Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:*

*(...)*

*V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;*

*(...)*

*Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:*

*(...)*

*XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos. (grifou-se)*

Assim, constata-se alinhamento do art. 29 do projeto de lei à legislação de regência da matéria de mobilidade urbana e transporte, a fim de bem atender à realidade do Município. Outrossim, a Lei Federal nº 12.587, de 2012, determina, ainda, as seguintes obrigações para os Municípios:

*Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nos 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:*

*(...)*

*II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;*

*(...)*

*Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:*

*(...)*

*III - audiências e consultas públicas; (grifou-se)*

Por sua vez, é pertinente verificar o que dispõe o art. 151 da Lei nº 300, de 2024:

*Art. 151. No prazo de 2 anos deverão ser aprovados os Planos*

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



*Setoriais previstos nesta lei, devendo ser garantida a participação popular e orientados pelo contido neste Plano Diretor.*

Como se observa, a audiência pública é obrigatória por lei. Porém, não há comprovação da realização deste procedimento, se foi cumprida ou não esta etapa determinada por lei para oitiva da população no âmbito do Executivo.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 5/2026, possui viabilidade formal e material para seguir os demais trâmites do processo legislativo nesta Casa.

Porém, algumas correções objetivas são indispensáveis no texto, a seguir descritos:

- A primeira é a referência equivocada, no art. 18, I, e no quadro anexo à Lei Federal nº “8.897/1995”. O diploma correto sobre concessão e permissão de serviços públicos é a Lei nº 8.987/1995;

- A segunda é terminológica: expressões como “portador de deficiência física” e “portadores de necessidades especiais” e similares (art. 4º, I; art. 10, IV; art. 26, parágrafo único; art. 27, VI; e no quadro anexo, devem ser substituídas pela nomenclatura da Lei nº 13.146/2015, com uso de “pessoa com deficiência” e “pessoa com mobilidade reduzida”;

- Também merecem ajustes os seguintes pontos: no art. 11, V, a redação é inadequada por mencionar “promoção no âmbito do legislativo municipal da possibilidade de criação legislação específica”, o que mistura planejamento setorial com direcionamento impróprio à atuação legislativa futura;

- no art. 28, convém definir ao menos o órgão responsável pelo monitoramento até eventual criação do conselho, bem como periodicidade de relatórios e publicidade dos indicadores; e

- na técnica legislativa, há falhas de numeração e revisão, como ausência de incisos no art. 7º;

- E, por último, a confirmação da realização de audiência pública no âmbito do Poder Executivo, uma vez que a realização deste procedimento é obrigatória pela legislação específica da matéria.

Paraguaçu Paulista, 30 de março de 2026.

**MELISSA RITTI MARANEZZI NASCIMENTO**

Procuradora Jurídica Interina



Assinado por: MELISSA RITTI  
MARANEZZI  
NASCIMENTO:01751746950,  
2026.03.30 10:41:06 BRT



**Ofício nº 08/2026 – CCJR**

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 31 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
**FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
 Câmara Municipal da Estância Turística de  
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

**Assunto:** Solicita o envio do Ofício nº 007/2026 - CCJR ao sr. Prefeito Municipal.

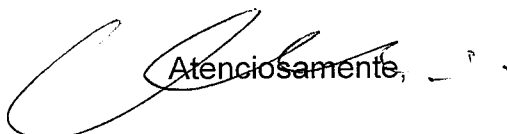
Excelentíssimo Presidente,

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação realizou reunião nesta data e, analisou o Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, de autoria do sr. Prefeito Municipal que, *“Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica”*,

Ocorre que, em seu Parecer, o Procurador Jurídico da Casa, informou que, da forma como se apresenta a matéria contém alguns ajustes relevantes a serem feitos.

Neste sentido, vimos solicitar a Vossa Excelência o obséquio de encaminhar o ofício em anexo ao sr. Prefeito Municipal requerendo as adequações necessárias ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2026 ou que informe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação seu intuito quanto a tramitação da matéria em análise.

Atenciosamente,

  
**DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**  
 Presidente CCJR  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

31 03/26 43090 26

9 42

my



**Ofício nº 07/2026 – CCJR**

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 31 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO TAKASHI SASADA**  
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de  
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

**Assunto:** Solicita ajustes relevantes a serem feitos no Projeto de Lei Complementar nº 05/2026.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

O Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, de autoria de Vossa Excelência que, *“Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica”*, está em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Porém, baseado no Parecer do Procurador Jurídico Interino da Casa, da forma como se apresenta, o Projeto de Lei Complementar nº 005/2026 contém alguns ajustes relevantes a serem feitos, como segue:

**1)** A primeira é a referência equivocada, no art. 18, I, e no quadro anexo à Lei Federal nº “8.897/1995”. O diploma correto sobre concessão e permissão de serviços públicos é a Lei nº 8.987/1995;

**2)** A segunda é terminológica: expressões como “portador de deficiência física” e “portadores de necessidades especiais” e similares (art. 4º, I; art. 10, IV; art. 26, parágrafo único; art. 27, VI; e no quadro anexo, devem ser substituídas pela nomenclatura da Lei nº 13.146/2015, com uso de “pessoa com deficiência” e “pessoa com mobilidade reduzida”;

**3)** Também merecem ajustes os seguintes pontos: no art. 11, V, a redação é inadequada por mencionar “promoção no âmbito do legislativo municipal da possibilidade de criação legislação específica”, o que mistura planejamento setorial com direcionamento impróprio à atuação legislativa futura;

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
 CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



4) No art. 28, convém definir ao menos o órgão responsável pelo monitoramento até eventual criação do conselho, bem como periodicidade de relatórios e publicidade dos indicadores; e- na técnica legislativa, há falhas de numeração e revisão, como ausência de incisos no art. 7º;

5) E, por último, a confirmação da realização de audiência pública no âmbito do Poder Executivo, uma vez que a realização deste procedimento é obrigatória pela legislação específica da matéria.

Neste sentido, solicitamos que Vossa Excelência promova as adequações necessárias ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2026 ou informe essa Comissão sobre seu intuito quanto a tramitação da matéria em questão.

Atenciosamente,

**DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**  
Presidente CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## Parecer Jurídico 13/2026

Protocolo 43085 Envio em 30/03/2026 10:41:33

Assunto: **Projeto de Lei Complementar nº 05/2026**

Trata-se de parecer ao projeto de lei complementar nº 05/2026, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, o qual "Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica".

A matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia deste ente federativo para determinados assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que for cabível.

Especificamente em relação ao planejamento da mobilidade urbana, é importante destacar que a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, em vigor desde 13 de abril de 2012, determina, entre outras, as seguintes obrigações para os Municípios:

*Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:*

*(...)*

*§ 1º Ficam obrigados a elaborar e a aprovar Plano de Mobilidade Urbana os Municípios: (Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020)*

*I - com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)*

*(...)*

*§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 3 (três) anos da vigência desta Lei.*

*§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana na data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 3 (três) anos de sua vigência para elaborá-lo. Findo o prazo, ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei. (grifou-se)*

Ou seja, como se trata de uma política nacional, os Municípios também ficam obrigados a fazer parte, elaborando os seus respectivos Planos para reger a mobilidade urbana no âmbito de seus territórios, sob pena de, não o fazendo, não terem acesso a recursos federais para ações locais de mobilidade urbana.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



A definição das vias e modais de transporte são temas que competem ao próprio Município, compatibilizando a organização do seu território com a mobilidade urbana. E entre as diretrizes e obrigações do Plano Nacional de Mobilidade Urbana que devem ser reproduzidas no nível local pelos Municípios nos Planos Municipais de Mobilidade Urbana, a Lei nº 12.587, de 2012, destaca, por exemplo, o processo de revisão periódica do Plano:

*Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:*

(...)

*V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;*

(...)

*Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:*

(...)

*XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos. (grifou-se)*

Assim, constata-se alinhamento do art. 29 do projeto de lei à legislação de regência da matéria de mobilidade urbana e transporte, a fim de bem atender à realidade do Município. Outrossim, a Lei Federal nº 12.587, de 2012, determina, ainda, as seguintes obrigações para os Municípios:

*Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nos 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:*

(...)

*II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;*

(...)

*Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:*

(...)

*III - audiências e consultas públicas; (grifou-se)*

Por sua vez, é pertinente verificar o que dispõe o art. 151 da Lei nº 300, de 2024:

*Art. 151. No prazo de 2 anos deverão ser aprovados os Planos*

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



*Setoriais previstos nesta lei, devendo ser garantida a participação popular e orientados pelo contido neste Plano Diretor.*

Como se observa, a audiência pública é obrigatória por lei. Porém, não há comprovação da realização deste procedimento, se foi cumprida ou não esta etapa determinada por lei para oitiva da população no âmbito do Executivo.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 5/2026, possui viabilidade formal e material para seguir os demais trâmites do processo legislativo nesta Casa.

Porém, algumas correções objetivas são indispensáveis no texto, a seguir descritos:

- A primeira é a referência equivocada, no art. 18, I, e no quadro anexo à Lei Federal nº “8.897/1995”. O diploma correto sobre concessão e permissão de serviços públicos é a Lei nº 8.987/1995;

- A segunda é terminológica: expressões como “portador de deficiência física” e “portadores de necessidades especiais” e similares (art. 4º, I; art. 10, IV; art. 26, parágrafo único; art. 27, VI; e no quadro anexo, devem ser substituídas pela nomenclatura da Lei nº 13.146/2015, com uso de “pessoa com deficiência” e “pessoa com mobilidade reduzida”;

- Também merecem ajustes os seguintes pontos: no art. 11, V, a redação é inadequada por mencionar “promoção no âmbito do legislativo municipal da possibilidade de criação legislação específica”, o que mistura planejamento setorial com direcionamento impróprio à atuação legislativa futura;

- no art. 28, convém definir ao menos o órgão responsável pelo monitoramento até eventual criação do conselho, bem como periodicidade de relatórios e publicidade dos indicadores; e

- na técnica legislativa, há falhas de numeração e revisão, como ausência de incisos no art. 7º;

- E, por último, a confirmação da realização de audiência pública no âmbito do Poder Executivo, uma vez que a realização deste procedimento é obrigatória pela legislação específica da matéria.

Paraguaçu Paulista, 30 de março de 2026.

**MELISSA RITTI MARANEZZI NASCIMENTO**  
Procuradora Jurídica Interina

Assinado por: MELISSA RITTI  
MARANEZZI  
NASCIMENTO:01/7/51/46950,  
2026.03.30 10:41:06 BRT

**Ofício Nº 045-2026**

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 31 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO TAKASHI SASADA**  
Prefeitura Municipal da Estância Turística de  
PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para conhecimento e providências que julgar necessárias, o Ofício nº 008/2026-CCJR expedido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o qual indica a necessidade de ajustes no texto do Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, de autoria desse Executivo, em razão de incongruências aferidas pela Comissão.

De acordo com o art. 100, § 2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é de vinte (20) dias o prazo para a remessa de informações ou até mesmo para a apresentação de Emendas, se for o caso, relativas aos apontamentos efetuados pela CCJR.

Certos da atenção, aproveitamos a oportunidade para expressar nossos votos de estima.

Atenciosamente,



**FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal

**Recibo Eletrônico de Protocolo - 0154895**

**Usuário Externo (signatário):** Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
**Data e Horário:** 31/03/2026 15:51:14  
**Tipo de Peticionamento:** Processo Novo  
**Número do Processo:** 3535507.414.00003291/2026-50  
**Interessados:**

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**Protocolos dos Documentos (Número SEI):****- Documento Principal:**

- Protocolo geral 0154893

**- Documentos Complementares:**

- Anexo Ofício nº. 045/26 - Alterações PLC 05. 0154894

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

**Emenda 3/2026**  
**OFÍCIO Nº 0162287/2026-PARAG-GAP**  
Protocolo 43223 Envio em 22/04/2026 09:59:51

A Sua Excelência o Senhor

**Fabio Fernando Siqueira dos Santos**

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2026.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00003291/2026-50.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 211 e 214 do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentamos a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, deste Executivo, que Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos e apresentamos protestos de alta estima e consideração.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)**  
Prefeito

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_/2026**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2026**

Altera o Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, que Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica.

O Projeto de Lei Complementar nº 005/2026 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 4º O PlanMob Paraguaçu Paulista obedece aos seguintes princípios:*

*I – reconhecimento do espaço público como bem comum, titularizado pelo município;*

*II – universalidade do direito de se deslocar e de usufruir a cidade;*

*III – acessibilidade a **pessoa com deficiência física ou com mobilidade reduzida**;*

*IV – desenvolvimento sustentável da cidade, nas dimensões socioeconômica e ambiental;*

*V – gestão democrática e controle social de seu planejamento e avaliação;*

*VI – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos de transporte e serviços;*

*VII – equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;*

*VIII – segurança nos deslocamentos para promoção da saúde e garantia da vida;*

*IX – eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana e na prestação do serviço de transporte urbano." (NR)*

*"Art. 7º O Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município (PlanMob Paraguaçu Paulista) contempla:*

*I – os objetivos estratégicos coerentes com os princípios e as diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana;*

*II – ações e medidas para alcançar as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Mobilidade Urbana;*

*III – proposta de hierarquização do sistema viário em conformidade com a legislação urbanística municipal vigente;*

*IV – recomendações de estudos e projetos para reformulação e reorganização do sistema viário;*

*V – proposta de implantação do sistema viário de consolidação a longo prazo;*

*VI – recomendações de estudos e projetos específicos para as infraestruturas destinadas aos modos de transporte não motorizados;*

*VII – rede de circulação, análise de demandas e condições operacionais do sistema viário;*

*VIII – simulação de cenários;*

*IX - propostas para a gestão da mobilidade no âmbito do Município;*

*X – recomendações de estudos e projetos para transporte coletivo em suas diversas escalas." (NR)*

*"Art. 10 Com vistas a atingir o objetivo estratégico de tornar o transporte coletivo mais atrativo, o Poder Executivo priorizará:*

*I – a criação de rede de calçadas e caminhos compartilhados providos de acessibilidade universal, de forma a estimular os deslocamentos e a circulação de pedestres até os locais de acesso ao transporte coletivo;*

*II – a criação de linhas oficiais de transporte público coletivo na Sede da municipalidade, de forma atender equativamente a população, proporcionando o desestímulo ao uso de modais motorizados*

individuais;

III – a implantação de política tarifária que promova acessibilidade econômica ao sistema, proporcionando maiores condições de atratividade ao uso do transporte público coletivo;

IV – a promoção de condições adequadas de acesso ao transporte público para **pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida**;

V – a promoção de políticas de estacionamento que promova integração com o transporte público coletivo;

VI – a promoção de ações educativas voltadas a mudança da percepção da população quanto ao uso do transporte individual e coletivo;

VII – a sinalização adequada e a nomenclatura das vias e dos logradouros públicos, de forma a orientar o usuário com relação a itinerários e horários." (NR)

"Art. 11 Com vistas a atingir o objetivo estratégico de promover o uso de meios de transportes não-motorizados, o Poder Executivo priorizará:

I – a criação de rede específica para o tráfego de bicicletas, que possibilite a circulação intra e interbairros, a partir das diretrizes estabelecidas no PlanMob Paraguaçu Paulista ou em Plano Diretor Ciclovitário específico a ser desenvolvido pelo município;

II – a criação de rede específica para tráfego de bicicletas, preferencialmente conectada a equipamentos voltados a educação, saúde, cultura, religião e entretenimento;

III – a integração física com o transporte público coletivo, através da implantação de paraciclos e/ou bicicletários, estrategicamente posicionados, de modo a viabilizar troca modal de forma segura e confortável ao usuário;

IV – a implantação de infraestrutura de suporte a usuários de modos não-motorizados em equipamentos públicos, em especial aos de uso educacional, como porta-volumes, vestiários, paraciclos e bicicletários;

V – **o encaminhamento ao legislativo municipal de proposta de legislação específica que garanta nos espaços privados voltados a indústria, comércio e serviço, espaços específicos para estacionamento de bicicletas, preferencialmente internamente aos limites destes imóveis.**" (NR)

"Art. 18 – São direitos dos usuários do transporte público coletivo no Sistema de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da [Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no [art. 175 da Constituição Federal](#), e dá outras providências);

II - ser informado, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas e integrações;

III - ter ambiente seguro, confortável e acessível para utilização do Sistema de Mobilidade Urbana;

IV - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de Mobilidade Urbana." (NR)

"Art. 26 São assegurados ao pedestre os seguintes direitos:

I – ir e vir a pé ou em cadeira de rodas nas vias públicas, calçadas e travessias, livremente e com segurança, sem obstáculos e constrangimentos de qualquer natureza;

II – calçadas limpas, conservadas, com faixa de circulação livre e desimpedida de quaisquer obstáculos, públicos ou particulares, fixos ou móveis, com piso antiderrapante, não trepidante para a circulação em cadeira de rodas, em inclinação e largura adequada à circulação e mobilidade;

III – faixas de travessia nas vias públicas, com sinalização horizontal e vertical;

IV – iluminação pública nas calçadas, praças, passeios públicos, faixas de pedestres, nos terminais de transporte público e em seus pontos de paradas;

V – equipamentos e mobiliário urbano que facilitem a mobilidade e acessibilidade universal.

**Parágrafo único. É assegurada à pessoa com deficiência e à pessoa com mobilidade reduzida à**

*acessibilidade nas calçadas e travessias, com eliminação de barreiras arquitetônicas que restrinjam ou impeçam a circulação com autonomia e espontaneidade." (NR)*

*"Art. 27 São deveres dos pedestres:*

*I – andar somente nas calçadas, preferencialmente pelo lado direito;*

*II – atravessar as vias nas faixas a eles destinadas;*

*III – quando não existir faixa de pedestre em uma distância de até 50 metros, atravessar em trajetória perpendicular ao eixo da via, tomando as precauções de segurança quanto à visibilidade, distância e velocidade dos veículos;*

*IV – quando a faixa de pedestre for semaforizada com foco para pedestre, observar a sinalização;*

*V – quando a faixa de pedestre for semaforizada sem foco para pedestre, aguardar o fechamento para o fluxo de veículos;*

*VI – ajudar crianças, idosos e **pessoas com deficiências** nas travessias;*

*VII – não jogar lixo nas vias, calçadas, praças e passeios públicos;*

*VIII – caminhar pelo acostamento ou, quando não houver, pela lateral da pista nas vias sem calçada, sempre de frente para os veículos;*

*IX – obedecer à sinalização de trânsito." (NR)*

*"Art. 28 Deverá ser instituído por lei o Conselho Gestor da Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, com base em indicadores de desempenho estabelecidos em conformidade com esta Lei, com o objetivo de realizar o monitoramento da implementação do PlanMob Paraguaçu Paulista, no que tange à operacionalização das estratégias nele previstas e aos seus resultados.*

**§ 1º Até eventual criação do conselho, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação será o órgão responsável pelo monitoramento.**

**§ 2º Os relatórios de monitoramento e a publicidade dos indicadores e resultados serão realizados anualmente, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício".**

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa promover alterações no **Projeto de Lei Complementar nº 005/2026**, que Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica.

Essas alterações visam atender à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, que embasada no parecer da Procuradora Jurídica dessa Casa de Leis constatou incongruências em alguns dispositivos. Esta emenda visa promover as seguintes alterações:

1) correção das numeração dos incisos do art. 7º;

2) correção no art. 18, I, e no quadro anexo ao projeto de lei complementar (Lista de Legislação/Normas de Referência) da referência à Lei Federal nº 8.987, de 13 fevereiro de 1995;

3) correção da expressão "portador de deficiência física" e "portadores de necessidades especiais" e similares do art. 4º, I; art. 10, IV; art. 26, parágrafo único; art. 27, VI; pelas nomenclaturas estabelecidas pela Lei Federal nº. 13.146/2015, de "pessoa com deficiência" e "pessoa com mobilidade reduzida". No quadro anexo ao projeto de lei complementar (Lista de Legislação/Normas de Referência), no entanto, foi mantida as expressões, pois é a transcrição literal do que consta da ementa do [Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.](#), publicado muito antes da mudança da terminologia pela Lei Federal nº. 13.146/2015;

4) adequação da redação do art. 11, V, estabelecendo que "V – o encaminhamento ao legislativo municipal

de proposta de legislação específica que garanta nos espaços privados voltados a indústria, comércio e serviço, espaços específicos para estacionamento de bicicletas, preferencialmente internamente aos limites destes imóveis";

5) inclusão dos §§ 1º e 2º no art. 28, definindo a Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação como órgão responsável pelo monitoramento até eventual criação do conselho, e estabelecendo a periodicidade de relatórios e publicidade dos indicadores e resultados

Quanto à realização de audiência pública no âmbito do Poder Executivo, esclarecemos que o Projeto de Lei Complementar nº 5/2026, Plano Municipal de Mobilidade Urbana, faz parte do conjunto de 11 (onze) normas de implementação do Plano Diretor Municipal, cujas minutas foram elaboradas pela empresa Oliver Arquitetura Ltda., aprovadas em audiências públicas realizadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, conforme comprovantes constantes dos [Anexos do Projeto de Lei Complementar nº 5/2024, páginas 445/446 a 524/525](#), que deu origem à Lei Complementar nº 300/2024, Plano Diretor Municipal..

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)**  
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 22/04/2026, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0162287** e o código CRC **588C06D1**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00008850/2025-37

SEI nº 0162287



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

### LEGISLAÇÃO/NORMAS DE REFERÊNCIA

**Processo SEI nº:** 3535507.414.00008850/2025-37

**Assunto:** Emenda ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 5\_17\_03\_2026 Sistema de Planejamento e Gestão do Plano Diretor

Descrição / Link / Anexo Digital	Ementa/Assunto
<a href="#">Lei Complementar nº 300, de 18 de junho de 2024.</a>	Institui o Plano Diretor do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP e dá outras providências.
<a href="#">Relatório da 4ª Fase – Plano de Ação e Investimento e Institucionalização do Plano</a>	Conjunto de 11 (onze) normas de implementação do Plano Diretor Municipal, cujas minutas foram elaboradas pela empresa Oliver Arquitetura Ltda., aprovadas em audiências públicas realizadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, conforme comprovantes constantes dos <a href="#">Anexos do Projeto de Lei Complementar nº 5/2024, páginas 445/446 a 524/525</a> , que deu origem à Lei Complementar nº 300/2024, Plano Diretor Municipal.
<a href="#">Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.</a>	Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. (sic)*
<a href="#">Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995</a>	Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no <a href="#">art. 175 da Constituição Federal</a> , e dá outras providências
<a href="#">Lei Federal nº 9.503/1997</a>	Código de Trânsito Brasileiro

(\*) transcrição literal do original.

Fontes:

- (1) [Portal da Prefeitura de Paraguaçu Paulista / Legislação](#)
- (2) [Portal da Prefeitura de Paraguaçu Paulista / SEI Cidades Pesquisa Pública](#)
- (3) [Portal da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista / Normas Jurídicas](#)
- (4) [Portal de Legislação Federal](#)
- (5) [Portal de Legislação Estadual](#)



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 22/04/2026, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0162292** e o código CRC **499E0558**.



Assinado por: ANTONIO TAKASHI  
SASADA:09978620842, 2026.04.22  
09:59:15 BRT





## REMESSA DE DOCUMENTO

Comissão:	<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>
-----------	--

Encaminhamos a essa Comissão a documentação abaixo discriminada, recebida por meio de protocolo eletrônico efetuado junto ao setor competente da Câmara Municipal, a saber:

Protocolo:	<b>Nº 43.223, efetuado em 22/04/2026, às 09h59min</b>
Documento:	EMENDA Nº. 003/2026
Autoria:	Sr. Prefeito Municipal

Departamento Legislativo, 22 de abril de 2026.

**JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO**  
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: JEFERSON ENRIQUE  
MARQUES BAZZO:15147120831,  
2026.04.22 10:22:30 BRT



## Remessa de Emenda à CCJR – PLC 05/26



**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

**Para** Douglas Khenayfis Advogado <douglasadvogado@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

**Data** 2026-04-22 10:30

emenda\_03\_ao\_plc\_05.pdf (~209 KB) rem\_em\_03\_a\_ccjr.pdf (~208 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente a Emenda apresentada pelo Executivo ao PLC 05/26, conforme sugestão da CCJR.

...

Ediney Bueno

Setor de Processo Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de

Paraguacu Paulista - São Paulo



## Parecer de Comissão 23/2026

Protocolo 43283 Envio em 27/04/2026 10:03:17

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **005/2026**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, juntamente com a Emenda Modificativa nº 003/2026, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 27 de abril de 2026.

**DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**

Presidente da Comissão

**OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**

Vice-Presidente

**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**

Secretário e relator

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



## RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **005/2026**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica.

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar encaminhado a este relator, para análise e parecer visa instituir o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelecer as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica.

A medida é produto da 4ª Fase – Plano de ação e investimento e institucionalização do PDM do contrato para Revisão e Atualização do Plano Diretor Municipal e das demais Leis e Normas Municipais Pertinentes do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, referente ao Contrato nº 055/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e a empresa Oliver Arquitetura Ltda., por meio do Pregão Eletrônico de nº 023/2022.

Além desta propositura, outros projetos de lei complementares são contemplados e farão parte do conjunto de normas de implementação do Plano Diretor do Município.

A matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia deste ente federativo para determinados assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que for cabível.

Porém, baseado no Parecer do Procurador Jurídico da Casa, da forma como se apresenta, o Projeto de Lei Complementar nº. 05/26 contém algumas incongruências, as quais precisavam ser sanadas.

A CCJR oficiou então o Sr. Prefeito Municipal para que promovesse as adequações necessárias ao Projeto de Lei Complementar nº. 005/26 ou informasse essa Comissão sobre seu intuito quanto a tramitação da matéria em questão.

Neste sentido, o Poder Executivo apresentou a Emenda Modificativa nº 003/2026 ao Projeto de Lei Complementar nº 5/2026, sanando as incongruências.

## **VOTO DO RELATOR**

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”


Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)




Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, juntamente com a Emenda Modificativa nº 003/2026, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 27 de abril de 2026.


**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**  
Relator



Assinado por: OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO:35771878839, 2026.04.27 08:52:56 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES FAUSTINO:42408287839, 2026.04.27 09:18:42 BRT



Assinado por: DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO:36729496800, 2026.04.27 09:50:33 BRT



## DESPACHO

### Comissões Permanentes

À Comissão:	<b>PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO</b>
Presidente:	<b>Vereador CLEMENTE DA SILVA LIMA JÚNIOR</b>
Demais Membros:	Leandro Monteiro de Siqueira Graciane da Costa Oliveira Cruz

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	<b>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/26</b>
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	28/04/2026
Fim do Prazo:	19/05/2026

Departamento Legislativo, 27 de abril de 2026.

**JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO**  
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: JEFERSON ENRIQUE  
MARQUES BAZZO:15147120831,  
2026.04.27 10:31:01 BRT



**Remessa de Projeto à CPUOPS - PLC 005/26**

**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
**Para** Juninho Peg Pag Lima <juninho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
**Data** 2026-04-27 10:38

 desp\_cpuops\_plc005.pdf (~215 KB)

Sr. Presidente da CPUOPS,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

---

Daniela Abdalla Paiva Lúcio  
Câmara Municipal da Estância Turística de  
Paraguacu Paulista



## Parecer de Comissão 25/2026

Protocolo 43290 Envio em 28/04/2026 09:36:48

### COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **005-2026**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica.

A Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a CPUOPS faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 005-2026, juntamente com a Emenda Modificativa nº 003/2026, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 28 de abril de 2026.

Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:

**CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**  
Presidente da Comissão

**LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**  
Vice-Presidente e Relator

**GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**  
Secretária

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **005-2026**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

A matéria é produto da 4ª FASE – PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTO E INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PDM do contrato para Revisão e Atualização do Plano Diretor Municipal e das demais Leis e Normas Municipais Pertinentes do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, referente ao Contrato nº 055/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e a empresa Oliver Arquitetura Ltda., por meio do Pregão Eletrônico de nº 023/2022.

O processo de elaboração da Revisão e Atualização do Plano Diretor Municipal e das demais Leis e Normas Municipais Pertinentes, contemplou quatro etapas que resultaram em um conjunto de diretrizes e propostas, realizadas em 2022.

Este projeto de lei complementar visa atender o disposto na Lei Complementar nº 300, de 18 de junho de 2024, que Instituiu o Plano Diretor do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP e dar outras providências, sendo que, além desta propositura, outros projetos de lei complementares são contemplados e farão parte do conjunto de normas de implementação do Plano Diretor do Município.

No caso específico desta propositura, ela "Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica".

O PlanMob Paraguaçu Paulista tem por finalidade orientar as ações do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista no que se refere aos modos, aos serviços e à infraestrutura viária e de transporte que garantem os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território, atendendo às necessidades atuais e futuras.



## **VOTO DO RELATOR**

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 005-2026, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.


Palácio Legislativo Água Grande, 28 de abril de 2026.

**LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**


Relator



Assinado por: LEANDRO MONTEIRO  
DE SIQUEIRA:36330153884,  
2026.04.28 08:12:44 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA  
LIMA JUNIOR:25666889826,  
2026.04.28 08:29:42 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA  
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,  
2026.04.28 08:56:05 BRT



## Ofício Nº 068-2026 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 30 de abril de 2026.

A

**Todos os Vereadores**

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **27ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira**, dia **4 de maio de 2026**, está formada pelas seguintes matérias:

### **I - EXPEDIENTE**

#### **A) Indicações** - sem necessidade de deliberação:

- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:

**1) INDICAÇÃO Nº 052/26**, que *“Indica ao senhor Prefeito Municipal, estudos para a imediata formalização de parceria com o Governo do Estado de São Paulo para a integração do sistema de videomonitoramento local ao Programa Muralha Paulista, visando o fortalecimento do cerco inteligente contra a criminalidade”*.

- De autoria do Vereador **JAMILSON DE SOUZA**:

**2) INDICAÇÃO Nº 053/26**, que *“Indica ao sr. Prefeito Municipal, a transformação de prédios municipais subutilizados em centros de capacitação tecnológica e fomento ao empreendedorismo jovem”*.

- De autoria do Vereador **OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**:

**3) INDICAÇÃO Nº 054/26**, que *“Indica ao sr. Prefeito Municipal, que os novos cronogramas de pavimentação incluam obrigatoriamente estudos de drenagem pluvial para evitar o desperdício de recursos com a operação tapa-buracos recorrente”*;

**4) INDICAÇÃO Nº 055/26**, que *“Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências para o reparo de lâmpadas queimadas na Vila Priante, cujos moradores estão solicitando”*.

#### **B) Requerimento** – deliberação individual:

- De autoria do Vereador **PAULO ROBERTO PEREIRA**:

**1) REQUERIMENTO Nº 118/26**, que *“Apresenta justificativa de falta à 26ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, realizada em 22/04/2026, pelos motivos que especifica”*.

#### **C) Requerimentos** – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:

**1) REQUERIMENTO Nº 120/26**, que *“Requer ao Chefe do Executivo Municipal informações ao Poder Executivo Municipal sobre a disponibilidade de testes rápidos e laboratoriais para detecção de COVID 19 e Influenza na rede pública de saúde”*;

**2) REQUERIMENTO Nº 121/26**, que *“Requer ao Chefe do Executivo Municipal informações sobre o atual funcionamento da Central de Videomonitoramento de Paraguaçu Paulista, a equipe responsável pela operação, o tempo de armazenamento de imagens e a interligação com o sistema estadual Muralha Paulista”*;

*Pauta da 27ª SO de 04/05/2026 - 1*

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



**3) REQUERIMENTO Nº 122/26**, que “Requer ao Chefe do Executivo Municipal informações ao Poder Executivo Municipal sobre a adesão de Paraguaçu Paulista ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e o estágio de elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, visando a captação de recursos e financiamentos federais”;

**4) REQUERIMENTO Nº 123/26**, que “Requer ao Chefe do Executivo Municipal informações sobre o atual estágio de funcionamento da Patrulha Rural da Guarda Civil Municipal, questionando as condições de segurança dos agentes, a estrutura logística e o atendimento às demandas de pecuaristas e produtores rurais de Paraguaçu Paulista”.

- De autoria do Vereador **DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**:

**5) REQUERIMENTO Nº 124/26**, que “Requer informações sobre qual serviço específico da Assistência Social cada entidade vai prestar ao município, conforme relação em anexo”;

**6) REQUERIMENTO Nº 125/26**, que “Requer informações sobre a adesão de Paraguaçu Paulista às soluções tecnológicas e plataformas de gestão digital disponibilizadas gratuitamente pelo Governo do Estado de São Paulo durante o 68º Congresso Estadual de Municípios”;

**7) REQUERIMENTO Nº 126/26**, que “Requer informações sobre o estado da frota municipal, detalhamento de veículos inoperantes e a situação da oficina mecânica da Prefeitura ou contratada”;

**8) REQUERIMENTO Nº 127/26**, que “Requer informações sobre os serviços de recuperação asfáltica, a chama Operação Tapa Buracos, das vias públicas urbanas da cidade e distritos”;

**9) REQUERIMENTO Nº 128/26**, que “Requer informações sobre o fluxo e a situação atual dos repasses de recursos provenientes de emendas parlamentares às entidades assistenciais, detalhando eventuais atrasos, as implicações do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e o cronograma de pagamentos”;

**10) REQUERIMENTO Nº 129/26**, que “Requer informações detalhadas sobre a rede de assistência oncológica para pacientes de Paraguaçu Paulista, incluindo unidades de referência por patologia”;

**11) REQUERIMENTO Nº 130/26**, que “Requer informações sobre a organização, gestão financeira e critérios de contratação e supervisão de empresas e profissionais para a realização de mutirões de saúde em Paraguaçu Paulista no período de 2021 a 2026”.

- De autoria do Vereador **JAMILSON DE SOUZA**:

**12) REQUERIMENTO Nº 131/26**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre providências próprias ou junto à concessionária EIXO SP, para garantir a segurança dos moradores do Conjunto Habitacional Dona Lina Leuzzi e Parque das Nações, durante as obras no trecho, na travessia da rodovia que margeia os bairros”.

- De autoria do Vereador **OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**:

**13) REQUERIMENTO Nº 132/26**, que “Requer informações sobre o desabastecimento de remédios nas farmácias municipais e qual o cronograma de reposição de medicamentos”;

**14) REQUERIMENTO Nº 133/26**, que “Requer informações sobre a gestão, manutenção e condições atuais do Centro Comunitário do distrito da Roseta”;

**15) REQUERIMENTO Nº 134/26**, que “Requer informações sobre programação ou projeto de pavimentação da rua Oswaldo Manuel de Lima, no distrito da Roseta”;

**16) REQUERIMENTO Nº 135/26**, que “Requer informações sobre programação ou projeto de revitalização da praça da Cohab no distrito da Roseta”.



#### D) Mocção:

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS:**

**1) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 009/26**, que *“Manifesta Congratulações a atleta Paraguaçuense Maria Fernanda Antônio de Souza, pela conquista do título de campeã dos Jogos Brasileiros Escolares em Brasília neste mês de abril na categoria sub-17”*.

### **II - ORDEM DO DIA**

#### I - Matérias em 2º turno de discussão e votação:

**1) PROPOSTA DE EMENDA A LOM Nº 001/26**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre alterações no art. 297-A da Lei Orgânica do Município que trata das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária”*;

**2) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/26**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Institui o Código de Obras e Edificações do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista”*;

**3) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/26**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 248, de 15 de outubro de 2019, que autoriza o Município a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, visando conjugar esforços para implantação do programa denominado Atividade Delegada, e cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica”*;

#### II - Matérias em 1º turno de discussão e votação:

**4) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/26**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica”*, com a **Emenda Modificativa nº 003/26** apresentada pelo autor do projeto;

**5) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/26**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Plano Diretor Municipal - PDM do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”*, com a **Emenda Modificativa nº 004/26** apresentada pelo autor do projeto;

#### III - Matérias em discussão e votação únicas:

**6) PROJETO DE LEI Nº 009/26**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 305.651,03, ao Orçamento Programa 2026, destinados às Secretarias Municipais de Educação e de Assistência Social, para atendimento de atividades e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica”*.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

**FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal

*Pauta da 27ª SO de 04/05/2026 - 3*

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

Assinado por: FABIO FERNANDO  
SIQUEIRA DOS  
SANTOS:22040058869, 2026.04.30  
08:29:23 BRT





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/26**  
**1º TURNO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**  
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

27ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 4 DE MAIO DE 2026

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	X			
2º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
3º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
4º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO			X	
5º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO	X			
6º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA	X			
7º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
8º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
9º	JAMILSON DE SOUZA	X			
10º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
11º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
12º	AMAURI CARLOS CABOCLO	X			
13º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
	TOTAIS	11		01	

*Leandro Monteiro*  
LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA  
1º Secretário



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/26**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/26**  
**1º TURNO**

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**  
 QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

27ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 4 DE MAIO DE 2026

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	X			
2º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
3º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
4º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO			X	
5º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO	X			
6º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA	X			
7º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
8º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
9º	JAMILSON DE SOUZA	X			
10º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
11º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
12º	AMAURI CARLOS CABOCLO	X			
13º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
	TOTAIS	11		01	

*Leandro Monteiro*  
 LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA  
 1º Secretário



## TERMO DE CERTIFICAÇÃO

**CERTIFICO** que o Projeto de Lei Complementar nº. 005/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, juntamente com a Emenda Modificativa nº. 003/26, apresentada pelo autor do Projeto, foram deliberados em 1ª turno na pauta da Ordem do Dia da 27ª Sessão Ordinária realizada em 4 de maio de 2026, sendo ambos **aprovados** em 1º turno por onze (11) votos favoráveis dos Vereadores, registrada uma (1) ausência, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário às respectivas aprovações.

**Despacho:** De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, disponibilizar o Projeto e a Emenda à pauta da Ordem do Dia da Próxima Sessão Plenária, para deliberação em 2º turno.

Departamento Legislativo, 04 / 05 / 2026

**EDINEY BUENO**  
Agente Administrativo

Termo de certificação  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY  
BUENO:33129563822, 2026.05.04  
21:59:24 BRT





## Ofício Nº 080-2026 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 15 de maio de 2026.

A

**Todos os Vereadores**

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **28ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira**, dia **18 de maio de 2026**, está formada pelas seguintes matérias:

### **I - EXPEDIENTE**

**A) Indicações** - sem necessidade de deliberação:

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

**1) INDICAÇÃO Nº 056/26**, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal, a necessidade de execução de obras de recapeamento asfáltico total na Rua Ataliba Leonel, situada na Vila Affini, em toda a sua extensão”;

**2) INDICAÇÃO Nº 057/26**, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal, a necessidade urgente de execução de obras de levantamento do leito da estrada e nivelamento lateral no Loteamento Rancho Azul, visando garantir a acessibilidade e o tráfego de moradores e veículos”;

**3) INDICAÇÃO Nº 058/26**, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal, a necessidade urgente de substituição de lâmpadas queimadas e a expansão da rede de iluminação pública nos loteamentos Rancho Alegre e Rancho Azul”.

- De autoria do Vereador **AMAURI CARLOS CABOCLO**:

**4) INDICAÇÃO Nº 059/26**, que “Indica ao senhor Prefeito Municipal, que determine à Secretaria de Obras e ao Departamento de Engenharia a elaboração de um protocolo de diretrizes técnicas para obras de infraestrutura em áreas de encostas ou declives, visando evitar erosões e prejuízos ao erário durante o período de execução”.

- De autoria do Vereador **OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**:

**5) INDICAÇÃO Nº 060/26**, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal, a necessidade de intervenção imediata e elaboração de projeto para a transformação da área verde entre o Jardim das Oliveiras e o Conjunto Habitacional Mário Covas em um Parque Municipal urbanizado e iluminado”;

**6) INDICAÇÃO Nº 061/26**, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal, a limpeza imediata, poda do mato e sinalização de proibição de descarte de entulhos, lixos e demais descartes, no espaço conhecido como Buracão no bairro da Barra Funda”;

**7) INDICAÇÃO Nº 062/26**, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal, a limpeza imediata e a instalação de uma praça de esportes, convivência e atividades sociais no terreno na divisa dos bairros Antônio Pertinhez e Murilo Macedo”.

- De autoria do Vereador **JAMILSON DE SOUZA**:

**8) INDICAÇÃO Nº 063/26**, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal, a instalação de modernas câmeras inteligentes com tecnologia OCR (Optical Character Recognition) nas principais entradas e saídas da cidade e em pontos estratégicos de grande fluxo”;

*Pauta da 28ª SO de 18/05/2026 - 1*

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



**9) INDICAÇÃO Nº 064/26**, que *“Indica ao sr. Prefeito Municipal, a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança, com ênfase na utilização de tecnologia de monitoramento aéreo por meio de drones para a fiscalização de descarte irregular de resíduos e prevenção de ilícitos em áreas periféricas”*.

- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:

**10) INDICAÇÃO Nº 065/26**, que *“Indica ao senhor Prefeito Municipal, a implementação de um sistema de agendamento contínuo de exames laboratoriais, com a criação de uma reserva técnica para casos prioritários, visando eliminar a suspensão de solicitações ao final de cada mês”*.

- De autoria do Vereador **DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**:

**11) INDICAÇÃO Nº 066/26**, que *“Indica ao senhor Prefeito Municipal, a criação da Política Municipal de Segurança da Informação (PMSI) e a implementação de um sistema de Backup em Nuvem Replicada para todas as Secretarias, visando a salvaguarda de dados públicos e a conformidade com a legislação vigente que protege os dados dos cidadãos”*.

**B) Requerimentos** – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**:

**1) REQUERIMENTO Nº 136/26**, que *“Requer informações e documentos acerca de obras públicas paralisadas no Município de Paraguaçu Paulista, especialmente quanto aos pagamentos realizados, valores retidos, medições executadas e eventual inadimplemento contratual”*.

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

**2) REQUERIMENTO Nº 137/26**, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o funcionamento, eventual desativação, paralisação, redução ou encerramento das atividades da Farmácia de Manipulação Municipal, bem como esclarecimentos sobre remanejamento de servidores, destinação de patrimônio público, continuidade dos atendimentos, impacto financeiro e assistência à população”*.

- De autoria do Vereador **AMAURI CARLOS CABOCCLO**:

**3) REQUERIMENTO Nº 138/26**, que *“Requer informações sobre a execução de coleta de lixo por equipes municipais nas dependências da Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista e os protocolos de descarte de resíduos hospitalares”*;

**4) REQUERIMENTO Nº 139/26**, que *“Requer informações sobre a regulamentação, impedimentos legais e procedimentos de licenciamento para o corte e extração de vegetação do tipo bambuzal”*;

**5) REQUERIMENTO Nº 140/26**, que *“Requer informações sobre os danos causados pelas chuvas nas obras da nova pista de caminhada da Avenida Comendador Hissagy Marubayashi, os critérios técnicos de engenharia adotados e a responsabilidade pelo prejuízo financeiro”*.

- De autoria do Vereador **OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**:

**6) REQUERIMENTO Nº 141/26**, que *“Requer informações detalhadas sobre o mapeamento dos espaços públicos ociosos nos bairros de Paraguaçu Paulista e a viabilidade de elaboração de um Plano Municipal de Revitalização Urbana com foco em praças de lazer, esportes e convivência”*;

**7) REQUERIMENTO Nº 142/26**, que *“Requer informações sobre os procedimentos de renovação e negociação antecipada de contratos médicos, bem como esclarecimentos sobre a interrupção do atendimento especializado no CEM (Centro de Especialidades Médicas)”*;



**8) REQUERIMENTO Nº 143/26**, que “Requer informações sobre materiais de construção e insumos abandonados no Centro de Convergência Turística, solicitando detalhes sobre contratos, origem de recursos e situação das obras no local”;

**9) REQUERIMENTO Nº 144/26**, que “Requer informações detalhadas e oficiais sobre a integridade dos dados dos prontuários eletrônicos da rede municipal de saúde, os protocolos de segurança da informação e as medidas de contingência adotadas para o atendimento médico”.

- De autoria do Vereador **JAMILSON DE SOUZA**:

**10) REQUERIMENTO Nº 145/26**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, sobre as providências adotadas para a adesão e implementação das ações previstas no Plano Nacional Brasil Contra o Crime Organizado, lançado pelo Governo Federal no último dia 12 de maio”.

- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:

**11) REQUERIMENTO Nº 146/26**, que “Requer ao Chefe do Executivo Municipal informações sobre os critérios de agendamento e a suposta suspensão temporária de solicitações de exames laboratoriais na rede municipal de saúde de Paraguaçu Paulista”;

**12) REQUERIMENTO Nº 147/26**, que “Requer ao Chefe do Executivo Municipal informações sobre a superlotação crônica, a eficácia do novo sistema de senhas e os protocolos de atendimento de urgência e emergência no Pronto Socorro Municipal”;

**13) REQUERIMENTO Nº 148/26**, que “Requer ao Chefe do Executivo Municipal informações sobre a suposta utilização de salas nas dependências da Santa Casa de Misericórdia para despachos e expediente administrativo de Secretários Municipais e do ex-Chefe de Gabinete, em horário de expediente comum”.

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

**14) REQUERIMENTO Nº 149/26**, que “Requer ao Prefeito Municipal, informações detalhadas sobre a perda de dados dos prontuários eletrônicos municipais, condições de armazenamento de vacinas, demanda reprimida no Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) e cumprimento de apontamentos do Tribunal de Contas do Estado na Secretaria de Saúde”;

**15) REQUERIMENTO Nº 150/26**, que “Requer ao Prefeito Municipal, informações sobre a oferta de exames de ultrassonografia na Unidade de Atendimento da Mulher, o quantitativo de gestantes atendidas e a disponibilidade de equipamentos e profissionais especializados”;

**16) REQUERIMENTO Nº 151/26**, que “Requer ao Prefeito Municipal, informações sobre o cronograma de reparos na iluminação pública da Avenida Sete de Setembro (trecho entre o bairro Fercon e o trevo da rodovia), bem como sobre medidas preventivas contra o furto recorrente de fiação”.

- De autoria do Vereador **DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**:

**17) REQUERIMENTO Nº 152/26**, que “Requer informações ao Poder Executivo sobre as motivações técnicas e jurídicas, valores despendidos e providências futuras em face das Rescisões Unilaterais no 003/2026, 004/2026 e 005/2026, publicadas no Diário Oficial em 13 de maio de 2026”;

**18) REQUERIMENTO Nº 153/26**, que “Requer informações sobre o risco de perda de repasses do DADETUR e a situação de prestação de contas junto à Secretaria de Turismo do Estado”;

**19) REQUERIMENTO Nº 154/26**, que “Requer informações detalhadas sobre a rede física de saúde, o mapeamento populacional por unidade, produtividade dos últimos dois anos e confrontação de dados com as declarações oficiais da Secretaria Municipal de Saúde”;



**20) REQUERIMENTO Nº 155/26**, que “*Requer informações sobre a gestão de sistemas de dados, protocolos de segurança cibernética, política de backup e custos de softwares utilizados pelas secretarias municipais de Paraguaçu Paulista*”.

## **II - ORDEM DO DIA**

### **I - Matérias em 2º turno de discussão e votação:**

**1) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/26**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica*”, com a **Emenda Modificativa nº 003/26** apresentada pelo autor do projeto;

**2) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/26**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Plano Diretor Municipal - PDM do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências*”, com a **Emenda Modificativa nº 004/26** apresentada pelo autor do projeto;

### **II - Matéria em 1º turno de discussão e votação:**

**3) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/26**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências*”, com as **Emendas Modificativas nºs. 002 e 005/26** apresentadas pelo autor do projeto;

### **III - Matéria em discussão e votação únicas:**

**4) PROJETO DE LEI Nº 012/26**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 503.016,46, ao Orçamento Programa 2026, destinado às Secretarias Municipais de Cultura, de Saúde e de Assistência Social para atendimento de atividades/projetos e pagamentos de despesas relacionadas, conforme específica*”.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

**FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal

Assinado por: FABIO FERNANDO  
SIQUEIRA DOS  
SANTOS:22040058869, 2026.05.15  
08:23:41 BRT





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/26**  
**2º TURNO**  
 PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**  
 QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

28ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE MAIO DE 2026

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
2º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
3º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO	X			
4º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ			X	
5º	AMAURI CARLOS CABOCLO	X			
6º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
7º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
8º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
9º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA	X			
10º	JAMILSON DE SOUZA	X			
11º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
12º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	X			
13º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
	TOTAIS	11		01	

*Leandro Monteiro*  
 LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA  
 1º Secretário



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/26**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/26**  
**2º TURNO**

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**  
 QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

28ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE MAIO DE 2026

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
2º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
3º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO	X			
4º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ			X	
5º	AMAURI CARLOS CABOCLO	X			
6º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
7º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
8º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
9º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA	X			
10º	JAMILSON DE SOUZA	X			
11º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
12º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	X			
13º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
	TOTAIS	11		01	

*Leandro Monteiro*

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA  
1º Secretário



## TERMO DE CERTIFICAÇÃO

**CERTIFICO** que o Projeto de Lei Complementar nº. 005/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, juntamente com a Emenda Modificativa nº. 003/26, apresentada pelo autor do Projeto, foram deliberados em 2ª turno na pauta da Ordem do Dia da 28ª Sessão Ordinária realizada em 18 de maio de 2026, sendo ambos **aprovados** em 2º turno por onze (11) votos favoráveis dos Vereadores, registrada uma (1) ausência, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário às respectivas aprovações.

**Despacho:** De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº. 005/26 e a Emenda à CCJR para elaboração da Redação Final.

Departamento Legislativo, 18 / 05 / 2026

**EDINEY BUENO**  
Agente Administrativo

Termo de certificação  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY  
BUENO:33129563822, 2026.05.18  
21:57:02 BRT





## DESPACHO

### Comissões Permanentes

À Comissão:	<b>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>
Presidente:	<b>VEREADOR DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO</b>

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente o Projeto abaixo, aprovado juntamente com Emenda, para elaboração da respectiva **Redação Final**:

Proposição:	<b>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 005/26</b> – Autoria sr. Prefeito Municipal
Emenda:	Modificativa nº. 003/26 – apresentada pelo autor do Projeto

Departamento Legislativo, 19 de maio de 2026.

**JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO**  
Diretor Legislativo

Assinado por: JEFERSON ENRIQUE  
MARQUES BAZZO:15147120831,  
2026.05.19 09:01:32 BRT



## Remessa de Projeto e Emenda à CCJR - PLC 05/26 - Redação Final



**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

**Para** Douglas Khenayfis Advogado <douglasadvogado@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

**Data** 2026-05-19 14:49

 desp\_a\_ccjr\_plc\_05\_red\_final.pdf (~214 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto e emenda para análise e expedição de Redação Final, conforme despacho anexo.

...

Ediney Bueno

Setor de Processo Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de

Paraguacu Paulista - São Paulo



## Redação Final 2/2026

Protocolo 43474 Envio em 25/05/2026 15:13:43

ELABORADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005-2026

EM RAZÃO DA APROVAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA  
Nº 003/2026 NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/05/2026

Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista – PlanMob Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, com o objetivo de efetivar diretrizes e ações previstas.

Parágrafo único. O PlanMob Paraguaçu Paulista tem por finalidade orientar as ações do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista no que se refere aos modos, aos serviços e à infraestrutura viária e de transporte que garantem os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território, atendendo às necessidades atuais e futuras.

Art. 2º O PlanMob de Paraguaçu Paulista guarda compatibilidade com as leis municipais pertinentes e as normas de acessibilidade do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004 .

#### Seção Única - Dos Conceitos e Definições

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

I – **ACESSIBILIDADE**: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – **ACESSÍVEL**: espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa;

III – **BICICLETÁRIO**: local destinado ao estacionamento de bicicletas por períodos de longa duração, com controle de acesso e grande número de vagas, podendo ser público ou privado;

IV – **CALÇADA**: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação, placas de sinalização e outros fins;



- V – CICLOFAIXA: espaço destinado à circulação de bicicletas, contíguo à pista de rolamento de veículos, sendo dela separado por pintura e/ou dispositivos delimitadores;
- VI – CICLOVIA: espaço destinado à circulação exclusiva de bicicletas, segregado da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres;
- VII – CICLORROTA: via local compartilhada com veículos automotores, que complementa a rede de ciclovias e ciclofaixas, sem segregação física;
- VIII - LOGRADOURO PÚBLICO: espaço livre, inalienável, destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecido pela municipalidade, tendo como elementos básicos o passeio público e a pista de rolamento;
- IX – MALHA VIÁRIA: o conjunto de vias urbanas do município;
- X – MOBILIDADE URBANA: conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte;
- XI – MODOS DE TRANSPORTE MOTORIZADOS: modalidades que utilizam veículos automotores;
- XII – MODOS DE TRANSPORTE NÃO MOTORIZADOS: modalidades que utilizam esforço humano ou tração animal;
- XIII – PARACICLO: local destinado ao estacionamento de bicicletas por períodos curtos ou médios, de pequeno porte, sem controle de acesso, equipado com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração para garantir mínima segurança contra furto;
- XIV – PASSEIO PÚBLICO: espaço contido entre o alinhamento e o meio-fio, que compõe os usos de calçadas, passagens, acessos, serviços e mobiliários;
- XV – PISTA DE ROLAMENTO: é a parte da caixa de rua destinada à circulação dos veículos;
- XVI – POLÍTICA TARIFÁRIA: política pública que envolve critérios de definição de tarifas dos serviços públicos, precificação dos serviços de transporte coletivo, individual e não motorizado, assim como da infraestrutura de apoio, especialmente estacionamentos;
- XVII – ROTA ACESSÍVEL: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecte os ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência e mobilidade reduzida. A rota acessível pode incorporar estacionamentos, calçadas rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, pisos, corredores, escadas e rampas, entre outros.
- XVIII – TRANSPORTE PRIVADO COLETIVO: serviço de transporte de passageiros não abertos ao público em geral, para a realização de viagens com características operacionais específicas;
- XIX – TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL: meio de transporte utilizado para a realização de viagens individualizadas;
- XX – TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO: serviço público de transporte de passageiros aberto a toda a população, mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público;
- XXI – TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas;
- XXII – TRANSPORTE URBANO DE CARGAS: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;
- XXIII – VAGA: espaço destinado à paragem ou ao estacionamento de veículos;
- XXIV – VIA: superfície por onde transitam veículos e pessoas;
- XXV – VIA COMPARTILHADA: via de circulação aberta à utilização pública, caracterizada pelo compartilhamento entre modos diferentes de transporte, tais como



veículos motorizados, bicicletas e pedestres;

XXVI – VIAS LOCAIS: demais vias, utilizadas para circulação interna no bairro, podendo ser preferenciais para pedestres;

XXVII – VIAS COLETORAS: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

XXVIII – VIA PREFERENCIAL DE PEDESTRES: via preferencial destinada à circulação de pedestres, com tratamento específico, podendo permitir acesso a veículos de serviço e a imóveis lindeiros;

## CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

### Seção I - Dos Princípios

Art. 4º O PlanMob Paraguaçu Paulista obedece aos seguintes princípios:

- I – reconhecimento do espaço público como bem comum, titularizado pelo município;
- II – universalidade do direito de se deslocar e de usufruir a cidade;
- III – acessibilidade a pessoa com deficiência física ou com mobilidade reduzida;
- IV – desenvolvimento sustentável da cidade, nas dimensões socioeconômica e ambiental;
- V – gestão democrática e controle social de seu planejamento e avaliação;
- VI – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos de transporte e serviços;
- VII – equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- VIII – segurança nos deslocamentos para promoção da saúde e garantia da vida;
- IX – eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana e na prestação do serviço de transporte urbano.

### Seção II - Das Diretrizes

Art. 5º O PlanMob Paraguaçu Paulista orienta-se pelas seguintes diretrizes:

- I - priorização dos pedestres e dos modos de transporte não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- II - criação de medidas de desestímulo à utilização do transporte individual motorizado;
- III - integração com a política municipal de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito do Município;
- IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas no Município;
- V - priorização dos projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;
- VI - desenvolvimento do sistema de transporte coletivo do ponto de vista quantitativo e qualitativo;
- VII - integração dos diversos meios de transporte;
- VIII - planejamento da mobilidade urbana orientado pelo gerenciamento de demanda;
- IX - estímulo ao uso de combustíveis renováveis e menos poluentes;
- X - fomento a pesquisas relativas à sustentabilidade ambiental e à acessibilidade no trânsito e no transporte;
- XI - busca por alternativas de financiamento para as ações necessárias à implementação do PlanMob Paraguaçu Paulista;
- XII - promoção de ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios do PlanMob Paraguaçu



Paulista;

XIII - priorização do investimento público destinado à melhoria e expansão do sistema viário para a implantação de redes voltadas ao transporte público coletivo e o transporte não-motorizado.

### Seção III - Dos Objetivos Gerais

Art. 6º O PlanMob Paraguaçu Paulista possui como objetivos gerais:

I - proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os meios de transporte coletivos e não motorizados, de forma inclusiva e sustentável;

II - contribuir para a redução das desigualdades e para a promoção da inclusão social;

III - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

IV - proporcionar melhoria das condições urbanas no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

V - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas no Município; e

VI - consolidar a gestão democrática como instrumento de garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

## CAPÍTULO III - DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA (PLANMOB PARAGUAÇU PAULISTA)

### Seção I - Do Conteúdo do PlanMob Paraguaçu Paulista

Art. 7º O Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município (PlanMob Paraguaçu Paulista) contempla:

I – os objetivos estratégicos coerentes com os princípios e as diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

II – ações e medidas para alcançar as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Mobilidade Urbana;

III – proposta de hierarquização do sistema viário em conformidade com a legislação urbanística municipal vigente;

IV – recomendações de estudos e projetos para reformulação e reorganização do sistema viário;

V – proposta de implantação do sistema viário de consolidação a longo prazo;

VI – recomendações de estudos e projetos específicos para as infraestruturas destinadas aos modos de transporte não motorizados;

VII – rede de circulação, análise de demandas e condições operacionais do sistema viário;

VIII – simulação de cenários;

IX - propostas para a gestão da mobilidade no âmbito do Município;

X – recomendações de estudos e projetos para transporte coletivo em suas diversas escalas.

### Seção II - Dos Objetivos Estratégicos

Art. 8º O PlanMob Paraguaçu Paulista contempla os seguintes objetivos estratégicos:

I – tornar o pedestre protagonista no uso espaço público, proporcionando-lhe acessibilidade universal, seja em vias públicas ou equipamentos;

II - tornar o transporte público coletivo mais atrativo, promovendo o desestímulo ao uso do transporte individual motorizado;

III – promover o uso de meios de transportes não-motorizados;

IV – promover a segurança no trânsito;

V– assegurar que as intervenções no Sistema de Mobilidade Urbana contribuam



para a melhoria da qualidade ambiental;

Art. 9º Com vistas a atingir o objetivo estratégico de tornar o pedestre protagonista no uso espaço público, o Poder Executivo priorizará:

I – a criação de rede de calçadas conectadas aos mais diversos equipamentos e usos da cidade, providas de acessibilidade universal, estimulando os deslocamentos e a circulação de pedestres de forma segura e inclusiva;

II – a criação de espaços exclusivos a circulação de pedestres;

III – a criação de espaços públicos compartilhados no Sistema Viário, com prioridade ao deslocamento de pedestres, com regulamentação de velocidade veicular adequada a promoção do compartilhamento harmônico na via pública;

Art. 10 Com vistas a atingir o objetivo estratégico de tornar o transporte coletivo mais atrativo, o Poder Executivo priorizará:

I – a criação de rede de calçadas e caminhos compartilhados providos de acessibilidade universal, de forma a estimular os deslocamentos e a circulação de pedestres até os locais de acesso ao transporte coletivo;

II – a criação de linhas oficiais de transporte público coletivo na Sede da municipalidade, de forma atender equativamente a população, proporcionando o desestímulo ao uso de modais motorizados individuais;

III – a implantação de política tarifária que promova acessibilidade econômica ao sistema, proporcionando maiores condições de atratividade ao uso do transporte público coletivo;

IV – a promoção de condições adequadas de acesso ao transporte público para pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;

V – a promoção de políticas de estacionamento que promova integração com o transporte público coletivo;

VI – a promoção de ações educativas voltadas a mudança da percepção da população quanto ao uso do transporte individual e coletivo;

VII – a sinalização adequada e a nomenclatura das vias e dos logradouros públicos, de forma a orientar o usuário com relação a itinerários e horários.

Art. 11 Com vistas a atingir o objetivo estratégico de promover o uso de meios de transportes não motorizados, o Poder Executivo priorizará:

I – a criação de rede específica para o tráfego de bicicletas, que possibilite a circulação intra e interbairros, a partir das diretrizes estabelecidas no PlanMob Paraguaçu Paulista ou em Plano Diretor Cicloviário específico a ser desenvolvido pelo município;

II – a criação de rede específica para tráfego de bicicletas, preferencialmente conectada a equipamentos voltados a educação, saúde, cultura, religião e entretenimento;

III – a integração física com o transporte público coletivo, através da implantação de paraciclos e/ou bicicletários, estrategicamente posicionados, de modo a viabilizar troca modal de forma segura e confortável ao usuário;

IV – a implantação de infraestrutura de suporte a usuários de modos não-motorizados em equipamentos públicos, em especial aos de uso educacional, como portavolumes, vestiários, paraciclos e bicicletários;

V – o encaminhamento ao legislativo municipal de proposta de legislação específica que garanta nos espaços privados voltados a indústria, comércio e serviço, espaços específicos para estacionamento de bicicletas, preferencialmente internamente aos limites destes imóveis.

Art. 12 Com vistas a atingir o objetivo estratégico de promover a segurança no trânsito, o Poder Executivo priorizará:

I – a promoção de ações de engenharia de trânsito com intuito de identificar e dirimir ocorrências em locais específicos ou em trechos do Sistema Viário, que possuam potencial



risco de ocorrências e fatalidades;

II – a promoção de ações educativas voltadas à Cultura de Paz no Trânsito, disseminando conceitos relacionados ao respeito a sinalização de trânsito, a prioridade de uso do espaço público e o seu compartilhamento solidário;

Art. 13 Com vistas a atingir o objetivo estratégico de promover a melhoria da qualidade ambiental, o Poder Executivo priorizará:

I – a difusão do conceito de mobilidade urbana sustentável, enfatizando a sua importância para o meio ambiente e a qualidade de vida;

II – a adoção de tecnologias limpas ou menos poluentes pelos prestadores de serviços de transporte público;

III – a atuação articulada com órgãos reguladores e gestores do meio ambiente, com vistas a reduzir as emissões veiculares e a poluição sonora e visual; Seção

III - Dos Instrumentos de Gestão

Art. 14 Para viabilizar as estratégias definidas na Seção II deste Capítulo, poderão ser adotados instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana, tais como:

I – adoção do processo de planejamento participativo, visando a democratizar a gestão urbana e orçamentária;

II – restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

III – dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os modos de transporte não motorizados;

IV – implantação de estacionamentos rotativos;

V – controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;

VI – monitoramento e controle das emissões dos poluentes atmosféricos e dos gases de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias, em razão da criticidade da qualidade do ar constatada;

VII – implantação de políticas de preços dos serviços de mobilidade, incluindo políticas tarifárias para o transporte público, utilização de descontos, subsídios e desoneração tarifária e políticas de preços de circulação e estacionamento em vias públicas, como instrumentos de direcionamento da demanda para o transporte público, modos coletivos e não motorizados e tecnologias ambientalmente limpas;

VIII – implantação de estratégias de ordenamento e policiamento para a correta utilização das vias, objetivando garantir a fluidez do tráfego e do transporte público.

#### CAPÍTULO I CAPÍTULO IV - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 15 O Sistema de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista leva em conta o conjunto organizado e coordenado de meios, serviços e infraestruturas, que garante os deslocamentos de pessoas e bens na cidade.

§ 1º São os meios de transporte urbanos:

I – motorizados; e

II – não motorizados.

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

I – quanto ao objeto:

a) de passageiros; e

b) de cargas;

II – quanto à característica do serviço:

a) coletivo; e

b) individual;



III – quanto à natureza do serviço:

- a) público; e
- b) privado.

§ 3º São infraestruturas de Mobilidade Urbana:

- I - vias e demais logradouros públicos, inclusive ciclovias e ciclofaixas;
- II - estacionamentos, incluindo os paraciclos e bicicletários;
- III - terminais rodoviários;
- IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;
- V - sinalização viária e de trânsito;
- VI - equipamentos e instalações;
- VII - instrumentos de controle e fiscalização.

#### Seção I - Do Transporte de Cargas

Art. 16 São diretrizes para a regulamentação e fiscalização dos transportes de carga que atendam às necessidades do comércio em geral e que não comprometam a integridade das infraestruturas viárias e a fluidez do tráfego:

I – restrição de acesso de veículos de grande porte na região central da Sede do município;

II – criação de uma política de controle para carga e descarga, definindo horários e locais específicos para as referidas atividades.

#### Seção II - Do Transporte Público Coletivo

Art. 17 O transporte público coletivo é a modalidade preferencial de deslocamento motorizado no Município, devendo ser organizado, planejado, implementado e gerenciado pela Prefeitura Municipal, respeitando o disposto na legislação em vigor.

§ 1º As previsões de ampliação da malha viária municipal deverão considerar alternativas para o transporte público coletivo.

§ 2º O Sistema de Transporte Público Coletivo deverá atender às necessidades das áreas comerciais, de serviço, industriais, turísticas ou de lazer.

§ 3º O Sistema de Transporte Público Coletivo deverá ser licitado, regulamentado e fiscalizado pela Prefeitura Municipal.

Art. 18 – São direitos dos usuários do transporte público coletivo no Sistema de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências);

II - ser informado, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas e integrações;

III - ter ambiente seguro, confortável e acessível para utilização do Sistema de Mobilidade Urbana;

IV - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de Mobilidade Urbana.

#### Seção III - Do Transporte Público Individual

Art. 19 Caracteriza-se como transporte público individual o serviço público remunerado prestado a passageiro, com destinação única e não sujeito a delimitação de itinerário, sujeito à concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal, devendo satisfazer as exigências previstas na Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

#### Seção IV - Do Transporte Não Motorizado

Art. 20 Caracteriza-se como transporte não motorizado aquele que utiliza propulsão



humana para realizar determinado deslocamento, como a utilização de bicicletas e a circulação a pé.

Art. 21 O transporte por bicicletas será incentivado pelo Poder Público Municipal por meio da elaboração do Plano Diretor Ciclovitário Municipal ou atendimento as diretrizes previstas no Plano Municipal de Mobilidade Urbana – PlanMob Paraguaçu Paulista, com a previsão de rotas estruturantes dessa modalidade.

Art. 22 Ao longo da malha cicloviária, deverão ser dispostos paraciclos ou bicicletários em pontos próximos ao comércio, aos equipamentos públicos, notadamente os equipamentos de transporte público, às escolas, aos postos de saúde, às praças e aos parques.

Parágrafo único. Em parques urbanos e equipamentos de interesse turístico, o Poder Público poderá explorar ou conceder exploração para o serviço de locação de bicicletas, interconectado pela malha cicloviária.

Art. 23 O sistema cicloviário deverá garantir:

- I – a afirmação da bicicleta como um meio de transporte urbano;
- II – a integração aos modos coletivos de transporte por meio da construção de bicicletários e/ou paraciclos junto pontos de paradas ou terminais;
- III – a construção e incorporação de ciclovias e ciclofaixas.

Art. 24 Para fins desta Lei, pedestre é todo aquele que utiliza vias urbanas, passeios e travessias a pé ou em cadeira de rodas, ficando o ciclista, desmontado e empurrando a bicicleta, equiparado ao pedestre em direitos e deveres.

Art. 25 É obrigação dos condutores de veículos, motorizados ou não, dos proprietários de estabelecimentos ou moradores do município, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar ao pedestre a circulação segura e o acesso à cidade.

Art. 26 São assegurados ao pedestre os seguintes direitos:

- I – ir e vir a pé ou em cadeira de rodas nas vias públicas, calçadas e travessias, livremente e com segurança, sem obstáculos e constrangimentos de qualquer natureza;
- II – calçadas limpas, conservadas, com faixa de circulação livre e desimpedida de quaisquer obstáculos, públicos ou particulares, fixos ou móveis, com piso antiderrapante, não trepidante para a circulação em cadeira de rodas, em inclinação e largura adequada à circulação e mobilidade;
- III – faixas de travessia nas vias públicas, com sinalização horizontal e vertical;
- IV – iluminação pública nas calçadas, praças, passeios públicos, faixas de pedestres, nos terminais de transporte público e em seus pontos de paradas;
- V – equipamentos e mobiliário urbano que facilitem a mobilidade e acessibilidade universal.

Parágrafo único. É assegurada à pessoa com deficiência e à pessoa com mobilidade reduzida à acessibilidade nas calçadas e travessias, com eliminação de barreiras arquitetônicas que restrinjam ou impeçam a circulação com autonomia e espontaneidade.

Art. 27 – São deveres dos pedestres:

- I – andar somente nas calçadas, preferencialmente pelo lado direito;
- II – atravessar as vias nas faixas a eles destinadas;
- III – quando não existir faixa de pedestre em uma distância de até 50 metros, atravessar em trajetória perpendicular ao eixo da via, tomando as precauções de segurança quanto à visibilidade, distância e velocidade dos veículos;
- IV – quando a faixa de pedestre for semaforizada com foco para pedestre, observar a sinalização;
- V – quando a faixa de pedestre for semaforizada sem foco para pedestre, aguardar o fechamento para o fluxo de veículos;
- VI – ajudar crianças, idosos e pessoas com deficiências nas travessias;



- VII – não jogar lixo nas vias, calçadas, praças e passeios públicos;
- VIII – caminhar pelo acostamento ou, quando não houver, pela lateral da pista nas vias sem calçada, sempre de frente para os veículos;
- IX – obedecer à sinalização de trânsito.

## CAPÍTULO V - MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E REVISÃO PERIÓDICAS DO PLANMOB PARAGUAÇU PAULISTA

### Seção I - Do Monitoramento e da Avaliação do PlanMob Paraguaçu Paulista

Art. 28 Deverá ser instituído por lei o Conselho Gestor da Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, com base em indicadores de desempenho estabelecidos em conformidade com esta Lei, com o objetivo de realizar o monitoramento da implementação do PlanMob Paraguaçu Paulista, no que tange à operacionalização das estratégias nele previstas e aos seus resultados.

§ 1º Até eventual criação do conselho, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação será o órgão responsável pelo monitoramento.

§ 2º Os relatórios de monitoramento e a publicidade dos indicadores e resultados serão realizados anualmente, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício.

### Seção II - Da Revisão do PlanMob Paraguaçu Paulista

Art. 29 O PlanMob Paraguaçu Paulista, instituído por esta Lei, deverá ser revisto pela Câmara Municipal, por proposta do Poder Executivo, no prazo máximo de 10 anos, contado da data de sua publicação.

Art. 30 As revisões da Política Municipal de Mobilidade Urbana deverão ser realizadas incluindo ampla e democrática participação da sociedade, nos termos desta Lei.

Art. 31 As revisões periódicas da Política Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista serão precedidas da realização de diagnóstico e do prognóstico do sistema de mobilidade urbana do Município, e deverão contemplar minimamente:

I - a análise da situação do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte no território do Município, à luz dos objetivos estratégicos estabelecidos, incluindo a avaliação do progresso dos indicadores de desempenho;

II - a avaliação de tendências do sistema de mobilidade urbana, por meio da construção de cenários que consideram os horizontes de curto, médio e longo prazo.

## CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Legislativo Água Grande, 25 de maio de 2026.

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**  
Presidente da Comissão

**OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**  
Vice-Presidente

**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**  
Secretário



Assinado por: OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO:35771878839, 2026.05.25 12:01:35 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES FAUSTINO:42408287839, 2026.05.25 14:05:22 BRT



Assinado por: DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO:36729496800, 2026.05.25 15:11:59 BRT



## Ofício Nº 088-2026 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 29 de maio de 2026.

A

**Todos os Vereadores**

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **29ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira**, dia **1º de junho de 2026**, está formada pelas seguintes matérias:

### **I - EXPEDIENTE**

**A) Indicações** - sem necessidade de deliberação:

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

**1) INDICAÇÃO Nº 067/26**, que *“Indica ao sr. Prefeito Municipal a inclusão na Lei Complementar nº 283/23 - Estatuto dos Servidores, da possibilidade de concessão de dois (2) dias de afastamento ao servidor em razão do falecimento de sogro e sogra, conforme minuta anexa”*.

- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:

**2) INDICAÇÃO Nº 068/26**, que *“Indica ao senhor Prefeito Municipal, a necessidade urgente de implantação, reforma e cobertura dos pontos de espera de transporte escolar nos bairros rurais, urbanos e dos loteamentos”*.

- De autoria do Vereador **AMAURI CARLOS CABOCLO**:

**3) INDICAÇÃO Nº 069/26**, que *“Indica ao senhor Prefeito Municipal, a necessidade de transformar os terrenos institucionais abandonados entre os conjuntos Pertinhez/Murilo Macedo e Jardim das Oliveiras/Conjunto Mário Covas em complexos de lazer com academias ao ar livre, quadras, campos e playgrounds”*;

**4) INDICAÇÃO Nº 070/26**, que *“Indica ao senhor Prefeito Municipal, a realização de uma ampla reforma, paisagismo, iluminação e recuperação do mobiliário urbano nas praças localizadas às margens da Avenida José Lino de Paiva, no Jardim Bela Vista/Jd. América”*.

- De autoria do Vereador **JAMILSON DE SOUZA**:

**5) INDICAÇÃO Nº 071/26**, que *“Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências para a troca urgente do piso sintético do campo localizado na Areninha da Vila Nova, localizada em frente a nova Unidade de Saúde do bairro”*;

**6) INDICAÇÃO Nº 072/26**, que *“Indica ao sr. Prefeito Municipal, a urgência de reformular a legislação de incentivos econômicos do município, criando o programa Paraguaçu + Emprego para atrair novos investimentos comerciais, industriais e de logística”*;

**7) INDICAÇÃO Nº 073/26**, que *“Indica ao sr. Prefeito Municipal, a criação de um plano estratégico de fomento à tecnologia, através da implantação de uma incubadora de empresas e cursos de qualificação voltados à economia digital para jovens”*.

**Pauta da 29ª SO de 01/06/2026 - 1**

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



**B) Requerimento** – deliberação individual:

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

**1) REQUERIMENTO Nº 158/26**, que *“Apresenta justificativa de falta por ter se ausentado durante o curso da 28ª Sessão Ordinária realizada em 18/05/2026, por motivo de saúde”*.

**C) Requerimentos** – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

**1) REQUERIMENTO Nº 159/26**, que *“Requer ao Provedor/Gestor da Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, informações sobre a demissão/desligamento do médico Dr. Ricardo Ibrahim Valareli, após aproximadamente 30 anos de serviços prestados à população”*.

- De autoria do Vereador **AMAURI CARLOS CABOCLO**:

**2) REQUERIMENTO Nº 160/26**, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre áreas verdes públicas situadas na Avenida Sete de Setembro e eventual utilização por terceiros”*;

**3) REQUERIMENTO Nº 164/26**, que *“Requer esclarecimentos do Poder Executivo acerca do abandono crônico de áreas públicas entre os conjuntos Pertinhez e Murilo Macedo, Jardim das Oliveiras e Mário Covas, e nas praças do Jardim Bela Vista”*;

**4) REQUERIMENTO Nº 165/26**, que *“Requer informações oficiais do Poder Executivo sobre o inventário de terrenos institucionais, ocorrências de ocupações ilegais para benefício próprio e medidas de reintegração de posse em áreas públicas municipais”*;

**5) REQUERIMENTO Nº 167/26**, que *“Requer informações ao Poder Executivo Municipal sobre o cronograma de instalação dos Ecopontos, o plano de zoneamento urbano para o descarte de resíduos e a justificativa para a suspensão do recebimento de entulhos e podas nos locais anteriormente cedidos pela Prefeitura”*.

- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:

**6) REQUERIMENTO Nº 161/26**, que *“Requer ao Chefe do Executivo Municipal o inventário completo e detalhado de todos os veículos que compõem a frota de transporte escolar própria e terceirizada do município, abrangendo a zona urbana, zona rural e loteamentos”*;

**7) REQUERIMENTO Nº 162/26**, que *“Requer ao Chefe do Executivo Municipal informações oficiais sobre o quantitativo de motoristas do quadro do transporte escolar municipal, análise de defasagem de pessoal e protocolos de substituição em casos de afastamentos legais”*;

**8) REQUERIMENTO Nº 163/26**, que *“Requer ao Chefe do Executivo Municipal informações sobre as condições operacionais, frotas, motoristas e pontos de espera do transporte escolar urbano que atende aos loteamentos Rancho Alegre, Rancho Azul, Conjunto Dona Lina Leuzzi, Parque das Nações e Residencial Ville de France”*.

- De autoria do Vereador **JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**:

**9) REQUERIMENTO Nº 166/26**, que *“Requer informações detalhadas acerca da falta de colchões nas creches de período integral do município”*.

- De autoria do Vereador **JAMILSON DE SOUZA**:

**10) REQUERIMENTO Nº 168/26**, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações oficiais sobre a taxa de ocupação do atual Distrito Industrial, incentivos fiscais concedidos nos últimos anos e o planejamento estratégico para atrair novos empreendimentos para a cidade”*.



- De autoria do Vereador **OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**:

**11) REQUERIMENTO Nº 169/26**, que “*Requer informações oficiais do Poder Executivo sobre o plano de trabalho, metas pedagógicas, número de alunos matriculados e frequência real na Escola Municipal de Música e na Lyra Municipal*”;

**12) REQUERIMENTO Nº 170/26**, que “*Requer informações detalhadas sobre a alteração de dados no Portal da Transparência e os devidos cuidados nos contratos da Secretaria de Cultura e repasses de recursos*”.

- De autoria do Vereador **DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**:

**13) REQUERIMENTO Nº 171/26**, que “*Requer esclarecimentos do Poder Executivo sobre o saldo financeiro, prestação de contas, prazos de vigência e eventuais riscos de perda de convênios assinados com o Governo Estadual e Federal*”;

**14) REQUERIMENTO Nº 172/26**, que “*Requer informações oficiais do Poder Executivo sobre o montante de recursos recebidos via DADETUR, aplicação de emendas parlamentares no setor e o Plano Diretor de Turismo para justificar o título de Estância Turística*”;

**15) REQUERIMENTO Nº 173/26**, que “*Requer informações oficiais do Poder Executivo sobre o planejamento e a destinação de verbas vinculadas do DADETUR/FUMTUR para a adequação do prédio da antiga Casa da Agricultura, bem como sobre a regularidade jurídica dominial do imóvel, a anuência do COMTUR e a priorização orçamentária frente aos atrativos turísticos inoperantes*”;

**16) REQUERIMENTO Nº 174/26**, que “*Requer esclarecimentos do Poder Executivo sobre informações oficiais do Poder Executivo sobre a disponibilidade de maquinários e pessoal para a limpeza de lotes urbanos, o quantitativo de notificações e multas aplicadas mês a mês, bem como as condições dos terrenos da própria municipalidade*”.

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

**17) REQUERIMENTO Nº 175/26**, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a falta de iluminação pública em diversas ruas do Loteamento Rancho Alegre, especialmente nas Ruas E, G e H*”;

**18) REQUERIMENTO Nº 176/26**, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o atendimento odontológico especializado para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pacientes com necessidades especiais no município*”.

#### **D) Moção:**

- De autoria da **MESA DIRETORA**:

**1) MOÇÃO DE REPÚDIO Nº 011/26**, que “*Manifesta Repúdio pela demissão do médico e ex-vereador, Dr. Ricardo Ibraim Valarelli, após 30 anos de serviços prestados junto à Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, sem explicações públicas e causas claras para tal ação*”.

## **II - ORDEM DO DIA**

### **I - Matérias em Redação Final:**

**1) REDAÇÃO FINAL Nº 002/26**, elaborada pela CCJR, relativa ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/26**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica*”, em razão da aprovação da Emenda Modificativa nº 003/26;

*Pauta da 29ª SO de 01/06/2026 - 3*

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



**2) REDAÇÃO FINAL Nº 003/26**, elaborada pela CCJR, relativa ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/26**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Plano Diretor Municipal - PDM do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”*, em razão da aprovação da Emenda Modificativa nº 004/26;

II - Matéria em 1º turno de discussão e votação:

**3) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/26**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Cria o Fundo de Honorários Advocáticos do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências”*, com as **Emendas Modificativas nºs. 002, 005/26 e 006/26** apresentadas pelo autor do projeto;

III - Matérias em discussão e votação únicas:

**4) PROJETO DE LEI Nº 011/26**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Reformula o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e o Conselho-Gestor do FMHIS do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências”*;

**5) PROJETO DE LEI Nº 015/26**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 469.779,41, ao Orçamento Programa 2026, destinados às Secretarias Municipais de Saúde e de Mobilidade Urbana e Segurança Pública, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, conforme específica”*;

**6) PROJETO DE LEI Nº 016/26**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 34.364,85, ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, conforme específica”*.

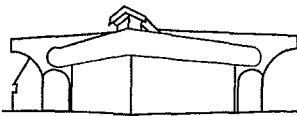
Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

**FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal

Assinado por: FABIO FERNANDO  
SIQUEIRA DOS  
SANTOS:22040058869, 2026.05.29  
09:39:56 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

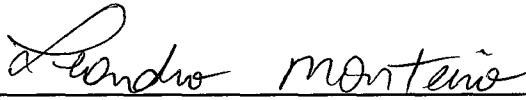
**REDAÇÃO FINAL Nº 002/26**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/26**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **SIMBÓLICO**  
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA SIMPLES**

29ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 1º DE JUNHO DE 2026

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
2º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
3º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
4º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	X			
5º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
6º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
7º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
8º	AMAURI CARLOS CABOCLO	X			
9º	JAMILSON DE SOUZA	X			
10º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
11º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
12º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA	X			
13º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO	X			
	TOTAIS	12			

  
 LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA  
 1º Secretário



## TERMO DE CERTIFICAÇÃO

**CERTIFICO** que a Redação Final nº. 002/26 da CCJR alusiva ao Projeto de Lei Complementar nº. 005/26 de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberada na pauta da Ordem do Dia da 29ª Sessão Ordinária realizada em 1º de junho de 2026, sendo **aprovada** por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria simples necessário à sua aprovação.

**Despacho:** De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, expedir Autógrafo para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de sanção e promulgação.

Departamento Legislativo, 01 / 06 / 2026

**EDINEY BUENO**  
Agente Administrativo

Termo de certificação  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY  
BUENO:33129563822, 2026.06.01  
23:02:32 BRT





## Autógrafo 19/2026

Protocolo 43545 Envio em 02/06/2026 08:03:03

### AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005-2026

#### Autoria do Projeto: sr. PREFEITO MUNICIPAL

Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - PlanMob Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, com o objetivo de efetivar diretrizes e ações previstas.

Parágrafo único. O PlanMob Paraguaçu Paulista tem por finalidade orientar as ações do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista no que se refere aos modos, aos serviços e à infraestrutura viária e de transporte que garantem os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território, atendendo às necessidades atuais e futuras.

**Art. 2º** O PlanMob de Paraguaçu Paulista guarda compatibilidade com as leis municipais pertinentes e as normas de acessibilidade do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

#### Seção Única - Dos Conceitos e Definições

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

I - **ACESSIBILIDADE**: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

II - **ACESSÍVEL**: espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa;

III - **BICICLETÁRIO**: local destinado ao estacionamento de bicicletas por períodos de longa duração, com controle de acesso e grande número de vagas, podendo ser público ou privado;

IV - **CALÇADA**: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação, placas de sinalização e outros fins;



V - CICLOFAIXA: espaço destinado à circulação de bicicletas, contíguo à pista de rolamento de veículos, sendo dela separado por pintura e/ou dispositivos delimitadores;

VI - CICLOVIA: espaço destinado à circulação exclusiva de bicicletas, segregado da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres;

VII - CICLORROTA: via local compartilhada com veículos automotores, que complementa a rede de ciclovias e ciclofaixas, sem segregação física;

VIII - LOGRADOURO PÚBLICO: espaço livre, inalienável, destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecido pela municipalidade, tendo como elementos básicos o passeio público e a pista de rolamento;

IX - MALHA VIÁRIA: o conjunto de vias urbanas do município;

X - MOBILIDADE URBANA: conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte;

XI - MODOS DE TRANSPORTE MOTORIZADOS: modalidades que utilizam veículos automotores;

XII - MODOS DE TRANSPORTE NÃO MOTORIZADOS: modalidades que utilizam esforço humano ou tração animal;

XIII - PARACICLO: local destinado ao estacionamento de bicicletas por períodos curtos ou médios, de pequeno porte, sem controle de acesso, equipado com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração para garantir mínima segurança contra furto;

XIV - PASSEIO PÚBLICO: espaço contido entre o alinhamento e o meio-fio, que compõe os usos de calçadas, passagens, acessos, serviços e mobiliários;

XV - PISTA DE ROLAMENTO: é a parte da caixa de rua destinada à circulação dos veículos;

XVI - POLÍTICA TARIFÁRIA: política pública que envolve critérios de definição de tarifas dos serviços públicos, precificação dos serviços de transporte coletivo, individual e não motorizado, assim como da infraestrutura de apoio, especialmente estacionamentos;

XVII - ROTA ACESSÍVEL: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecte os ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência e mobilidade reduzida. A rota acessível pode incorporar estacionamentos, calçadas rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, pisos, corredores, escadas e rampas, entre outros.

XVIII - TRANSPORTE PRIVADO COLETIVO: serviço de transporte de passageiros não abertos ao público em geral, para a realização de viagens com características operacionais específicas;

XIX - TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL: meio de transporte utilizado para a realização de viagens individualizadas;

XX - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO: serviço público de transporte de passageiros aberto a toda a população, mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público;

XXI - TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas;

XXII - TRANSPORTE URBANO DE CARGAS: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

XXIII - VAGA: espaço destinado à paragem ou ao estacionamento de veículos;

XXIV - VIA: superfície por onde transitam veículos e pessoas;

XXV - VIA COMPARTILHADA: via de circulação aberta à utilização pública, caracterizada pelo compartilhamento entre modos diferentes de transporte, tais como veículos motorizados, bicicletas e pedestres;



XXVI - VIAS LOCAIS: demais vias, utilizadas para circulação interna no bairro, podendo ser preferenciais para pedestres;

XXVII - VIAS COLETORAS: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

XXVIII - VIA PREFERENCIAL DE PEDESTRES: via preferencial destinada à circulação de pedestres, com tratamento específico, podendo permitir acesso a veículos de serviço e a imóveis lindeiros;

## CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

### Seção I - Dos Princípios

**Art. 4º** O PlanMob Paraguaçu Paulista obedece aos seguintes princípios:

- I - reconhecimento do espaço público como bem comum, titularizado pelo município;
- II - universalidade do direito de se deslocar e de usufruir a cidade;
- III - acessibilidade a pessoa com deficiência física ou com mobilidade reduzida;
- IV - desenvolvimento sustentável da cidade, nas dimensões socioeconômica e ambiental;
- V - gestão democrática e controle social de seu planejamento e avaliação;
- VI - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos de transporte e serviços;
- VII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- VIII - segurança nos deslocamentos para promoção da saúde e garantia da vida;
- IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana e na prestação do serviço de transporte urbano.

### Seção II - Das Diretrizes

**Art. 5º** O PlanMob Paraguaçu Paulista orienta-se pelas seguintes diretrizes:

- I - priorização dos pedestres e dos modos de transporte não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- II - criação de medidas de desestímulo à utilização do transporte individual motorizado;
- III - integração com a política municipal de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito do Município;
- IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas no Município;
- V - priorização dos projetos de transporte público coletivo, estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;
- VI - desenvolvimento do sistema de transporte coletivo do ponto de vista quantitativo e qualitativo;
- VII - integração dos diversos meios de transporte;
- VIII - planejamento da mobilidade urbana orientado pelo gerenciamento de demanda;
- IX - estímulo ao uso de combustíveis renováveis e menos poluentes;
- X - fomento a pesquisas relativas à sustentabilidade ambiental e à acessibilidade no trânsito e no transporte;
- XI - busca por alternativas de financiamento para as ações necessárias à implementação do PlanMob Paraguaçu Paulista;
- XII - promoção de ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios do PlanMob Paraguaçu Paulista;
- XIII - priorização do investimento público destinado à melhoria e expansão do sistema



viário para a implantação de redes voltadas ao transporte público coletivo e o transporte não-motorizado.

### Seção III - Dos Objetivos Gerais

**Art. 6º** O PlanMob Paraguaçu Paulista possui como objetivos gerais:

- I - proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os meios de transporte coletivos e não motorizados, de forma inclusiva e sustentável;
- II - contribuir para a redução das desigualdades e para a promoção da inclusão social;
- III - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- IV - proporcionar melhoria das condições urbanas no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;
- V - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas no Município; e
- VI - consolidar a gestão democrática como instrumento de garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

## CAPÍTULO III - DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA (PLANMOB PARAGUAÇU PAULISTA)

### Seção I - Do Conteúdo do PlanMob Paraguaçu Paulista

**Art. 7º** O Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município (PlanMob Paraguaçu Paulista) contempla:

- I - os objetivos estratégicos coerentes com os princípios e as diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana;
- II - ações e medidas para alcançar as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- III - proposta de hierarquização do sistema viário em conformidade com a legislação urbanística municipal vigente;
- IV - recomendações de estudos e projetos para reformulação e reorganização do sistema viário;
- V - proposta de implantação do sistema viário de consolidação a longo prazo;
- VI - recomendações de estudos e projetos específicos para as infraestruturas destinadas aos modos de transporte não motorizados;
- VII - rede de circulação, análise de demandas e condições operacionais do sistema viário;
- VIII - simulação de cenários;
- IX - propostas para a gestão da mobilidade no âmbito do Município;
- X - recomendações de estudos e projetos para transporte coletivo em suas diversas escalas.

### Seção II - Dos Objetivos Estratégicos

**Art. 8º** O PlanMob Paraguaçu Paulista contempla os seguintes objetivos estratégicos:

- I - tornar o pedestre protagonista no uso espaço público, proporcionando-lhe acessibilidade universal, seja em vias públicas ou equipamentos;
- II - tornar o transporte público coletivo mais atrativo, promovendo o desestímulo ao uso do transporte individual motorizado;
- III - promover o uso de meios de transportes não-motorizados;
- IV - promover a segurança no trânsito;
- V- assegurar que as intervenções no Sistema de Mobilidade Urbana contribuam para a melhoria da qualidade ambiental;



**Art. 9º** Com vistas a atingir o objetivo estratégico de tornar o pedestre protagonista no uso espaço público, o Poder Executivo priorizará:

I - a criação de rede de calçadas conectadas aos mais diversos equipamentos e usos da cidade, providas de acessibilidade universal, estimulando os deslocamentos e a circulação de pedestres de forma segura e inclusiva;

II - a criação de espaços exclusivos a circulação de pedestres;

III - a criação de espaços públicos compartilhados no Sistema Viário, com prioridade ao deslocamento de pedestres, com regulamentação de velocidade veicular adequada a promoção do compartilhamento harmônico na via pública;

**Art. 10** Com vistas a atingir o objetivo estratégico de tornar o transporte coletivo mais atrativo, o Poder Executivo priorizará:

I - a criação de rede de calçadas e caminhos compartilhados providos de acessibilidade universal, de forma a estimular os deslocamentos e a circulação de pedestres até os locais de acesso ao transporte coletivo;

II - a criação de linhas oficiais de transporte público coletivo na Sede da municipalidade, de forma atender equitativamente a população, proporcionando o desestímulo ao uso de modais motorizados individuais;

III - a implantação de política tarifária que promova acessibilidade econômica ao sistema, proporcionando maiores condições de atratividade ao uso do transporte público coletivo;

IV - a promoção de condições adequadas de acesso ao transporte público para pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;

V - a promoção de políticas de estacionamento que promova integração com o transporte público coletivo;

VI - a promoção de ações educativas voltadas a mudança da percepção da população quanto ao uso do transporte individual e coletivo;

VII - a sinalização adequada e a nomenclatura das vias e dos logradouros públicos, de forma a orientar o usuário com relação a itinerários e horários.

**Art. 11** Com vistas a atingir o objetivo estratégico de promover o uso de meios de transportes não motorizados, o Poder Executivo priorizará:

I - a criação de rede específica para o tráfego de bicicletas, que possibilite a circulação intra e interbairros, a partir das diretrizes estabelecidas no PlanMob Paraguaçu Paulista ou em Plano Diretor Cicloviário específico a ser desenvolvido pelo município;

II - a criação de rede específica para tráfego de bicicletas, preferencialmente conectada a equipamentos voltados a educação, saúde, cultura, religião e entretenimento;

III - a integração física com o transporte público coletivo, através da implantação de paraciclos e/ou bicicletários, estrategicamente posicionados, de modo a viabilizar troca modal de forma segura e confortável ao usuário;

IV - a implantação de infraestrutura de suporte a usuários de modos não-motorizados em equipamentos públicos, em especial aos de uso educacional, como porta-volumes, vestiários, paraciclos e bicicletários;

V - o encaminhamento ao legislativo municipal de proposta de legislação específica que garanta nos espaços privados voltados a indústria, comércio e serviço, espaços específicos para estacionamento de bicicletas, preferencialmente internamente aos limites destes imóveis.

**Art. 12** Com vistas a atingir o objetivo estratégico de promover a segurança no trânsito, o Poder Executivo priorizará:

I - a promoção de ações de engenharia de trânsito com intuito de identificar e dirimir



ocorrências em locais específicos ou em trechos do Sistema Viário, que possuam potencial risco de ocorrências e fatalidades;

II - a promoção de ações educativas voltadas à Cultura de Paz no Trânsito, disseminando conceitos relacionados ao respeito a sinalização de trânsito, a prioridade de uso do espaço público e o seu compartilhamento solidário;

**Art. 13** Com vistas a atingir o objetivo estratégico de promover a melhoria da qualidade ambiental, o Poder Executivo priorizará:

I - a difusão do conceito de mobilidade urbana sustentável, enfatizando a sua importância para o meio ambiente e a qualidade de vida;

II - a adoção de tecnologias limpas ou menos poluentes pelos prestadores de serviços de transporte público;

III - a atuação articulada com órgãos reguladores e gestores do meio ambiente, com vistas a reduzir as emissões veiculares e a poluição sonora e visual; Seção

#### Seção III - Dos Instrumentos de Gestão

**Art. 14** Para viabilizar as estratégias definidas na Seção II deste Capítulo, poderão ser adotados instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana, tais como:

I - adoção do processo de planejamento participativo, visando a democratizar a gestão urbana e orçamentária;

II - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

III - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os modos de transporte não motorizados;

IV - implantação de estacionamentos rotativos;

V - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;

VI - monitoramento e controle das emissões dos poluentes atmosféricos e dos gases de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias, em razão da criticidade da qualidade do ar constatada;

VII - implantação de políticas de preços dos serviços de mobilidade, incluindo políticas tarifárias para o transporte público, utilização de descontos, subsídios e desoneração tarifária e políticas de preços de circulação e estacionamento em vias públicas, como instrumentos de direcionamento da demanda para o transporte público, modos coletivos e não motorizados e tecnologias ambientalmente limpas;

VIII - implantação de estratégias de ordenamento e policiamento para a correta utilização das vias, objetivando garantir a fluidez do tráfego e do transporte público.

#### CAPÍTULO IV - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

**Art. 15** O Sistema de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista leva em conta o conjunto organizado e coordenado de meios, serviços e infraestruturas, que garante os deslocamentos de pessoas e bens na cidade.

§ 1º São os meios de transporte urbanos:

I - motorizados; e

II - não motorizados.

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

I - quanto ao objeto:

a) de passageiros; e

b) de cargas;

II - quanto à característica do serviço:



- a) coletivo; e
- b) individual;
- III - quanto à natureza do serviço:
  - a) público; e
  - b) privado.
- § 3º São infraestruturas de Mobilidade Urbana:
  - I - vias e demais logradouros públicos, inclusive ciclovias e ciclofaixas;
  - II - estacionamentos, incluindo os paraciclos e bicicletários;
  - III - terminais rodoviários;
  - IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;
  - V - sinalização viária e de trânsito;
  - VI - equipamentos e instalações;
  - VII - instrumentos de controle e fiscalização.

#### Seção I - Do Transporte de Cargas

**Art. 16** São diretrizes para a regulamentação e fiscalização dos transportes de carga que atendam às necessidades do comércio em geral e que não comprometam a integridade das infraestruturas viárias e a fluidez do tráfego:

- I - restrição de acesso de veículos de grande porte na região central da Sede do município;
- II - criação de uma política de controle para carga e descarga, definindo horários e locais específicos para as referidas atividades.

#### Seção II - Do Transporte Público Coletivo

**Art. 17** O transporte público coletivo é a modalidade preferencial de deslocamento motorizado no Município, devendo ser organizado, planejado, implementado e gerenciado pela Prefeitura Municipal, respeitando o disposto na legislação em vigor.

§ 1º As previsões de ampliação da malha viária municipal deverão considerar alternativas para o transporte público coletivo.

§ 2º O Sistema de Transporte Público Coletivo deverá atender às necessidades das áreas comerciais, de serviço, industriais, turísticas ou de lazer.

§ 3º O Sistema de Transporte Público Coletivo deverá ser licitado, regulamentado e fiscalizado pela Prefeitura Municipal.

**Art. 18** São direitos dos usuários do transporte público coletivo no Sistema de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências);

II - ser informado, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas e integrações;

III - ter ambiente seguro, confortável e acessível para utilização do Sistema de Mobilidade Urbana;

IV - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de Mobilidade Urbana.

#### Seção III - Do Transporte Público Individual

**Art. 19** Caracteriza-se como transporte público individual o serviço público remunerado prestado a passageiro, com destinação única e não sujeito a delimitação de itinerário, sujeito à concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal, devendo satisfazer as



exigências previstas na Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

#### Seção IV - Do Transporte Não Motorizado

**Art. 20** Caracteriza-se como transporte não motorizado aquele que utiliza propulsão humana para realizar determinado deslocamento, como a utilização de bicicletas e a circulação a pé.

**Art. 21** O transporte por bicicletas será incentivado pelo Poder Público Municipal por meio da elaboração do Plano Diretor Ciclovitário Municipal ou atendimento as diretrizes previstas no Plano Municipal de Mobilidade Urbana - PlanMob Paraguaçu Paulista, com a previsão de rotas estruturantes dessa modalidade.

**Art. 22** Ao longo da malha cicloviária, deverão ser dispostos paraciclos ou bicicletários em pontos próximos ao comércio, aos equipamentos públicos, notadamente os equipamentos de transporte público, às escolas, aos postos de saúde, às praças e aos parques.

Parágrafo único. Em parques urbanos e equipamentos de interesse turístico, o Poder Público poderá explorar ou conceder exploração para o serviço de locação de bicicletas, interconectado pela malha cicloviária.

**Art. 23** O sistema ciclovitário deverá garantir:

- I - a afirmação da bicicleta como um meio de transporte urbano;
- II - a integração aos modos coletivos de transporte por meio da construção de bicicletários e/ou paraciclos junto a pontos de paradas ou terminais;
- III - a construção e incorporação de ciclovias e ciclofaixas.

**Art. 24** Para fins desta Lei, pedestre é todo aquele que utiliza vias urbanas, passeios e travessias a pé ou em cadeira de rodas, ficando o ciclista, desmontado e empurrando a bicicleta, equiparado ao pedestre em direitos e deveres.

**Art. 25** É obrigação dos condutores de veículos, motorizados ou não, dos proprietários de estabelecimentos ou moradores do município, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar ao pedestre a circulação segura e o acesso à cidade.

**Art. 26** São assegurados ao pedestre os seguintes direitos:

- I - ir e vir a pé ou em cadeira de rodas nas vias públicas, calçadas e travessias, livremente e com segurança, sem obstáculos e constrangimentos de qualquer natureza;
- II - calçadas limpas, conservadas, com faixa de circulação livre e desimpedida de quaisquer obstáculos, públicos ou particulares, fixos ou móveis, com piso antiderrapante, não trepidante para a circulação em cadeira de rodas, em inclinação e largura adequada à circulação e mobilidade;
- III - faixas de travessia nas vias públicas, com sinalização horizontal e vertical;
- IV - iluminação pública nas calçadas, praças, passeios públicos, faixas de pedestres, nos terminais de transporte público e em seus pontos de paradas;
- V - equipamentos e mobiliário urbano que facilitem a mobilidade e acessibilidade universal.

Parágrafo único. É assegurada à pessoa com deficiência e à pessoa com mobilidade reduzida à acessibilidade nas calçadas e travessias, com eliminação de barreiras arquitetônicas que restrinjam ou impeçam a circulação com autonomia e espontaneidade.

**Art. 27** - São deveres dos pedestres:

- I - andar somente nas calçadas, preferencialmente pelo lado direito;



- II - atravessar as vias nas faixas a eles destinadas;
- III - quando não existir faixa de pedestre em uma distância de até 50 metros, atravessar em trajetória perpendicular ao eixo da via, tomando as precauções de segurança quanto à visibilidade, distância e velocidade dos veículos;
- IV - quando a faixa de pedestre for semaforizada com foco para pedestre, observar a sinalização;
- V - quando a faixa de pedestre for semaforizada sem foco para pedestre, aguardar o fechamento para o fluxo de veículos;
- VI - ajudar crianças, idosos e pessoas com deficiências nas travessias;
- VII - não jogar lixo nas vias, calçadas, praças e passeios públicos;
- VIII - caminhar pelo acostamento ou, quando não houver, pela lateral da pista nas vias sem calçada, sempre de frente para os veículos;
- IX - obedecer à sinalização de trânsito.

## CAPÍTULO V - MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E REVISÃO PERIÓDICAS DO PLANMOB PARAGUAÇU PAULISTA

### Seção I - Do Monitoramento e da Avaliação do PlanMob Paraguaçu Paulista

**Art. 28** Deverá ser instituído por lei o Conselho Gestor da Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, com base em indicadores de desempenho estabelecidos em conformidade com esta Lei, com o objetivo de realizar o monitoramento da implementação do PlanMob Paraguaçu Paulista, no que tange à operacionalização das estratégias nele previstas e aos seus resultados.

§ 1º Até eventual criação do conselho, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação será o órgão responsável pelo monitoramento.

§ 2º Os relatórios de monitoramento e a publicidade dos indicadores e resultados serão realizados anualmente, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício.

### Seção II - Da Revisão do PlanMob Paraguaçu Paulista

**Art. 29** O PlanMob Paraguaçu Paulista, instituído por esta Lei, deverá ser revisto pela Câmara Municipal, por proposta do Poder Executivo, no prazo máximo de 10 anos, contado da data de sua publicação.

**Art. 30** As revisões da Política Municipal de Mobilidade Urbana deverão ser realizadas incluindo ampla e democrática participação da sociedade, nos termos desta Lei.

**Art. 31** As revisões periódicas da Política Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista serão precedidas da realização de diagnóstico e do prognóstico do sistema de mobilidade urbana do Município, e deverão contemplar minimamente:

I - a análise da situação do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte no território do Município, à luz dos objetivos estratégicos estabelecidos, incluindo a avaliação do progresso dos indicadores de desempenho;

II - a avaliação de tendências do sistema de mobilidade urbana, por meio da construção de cenários que consideram os horizontes de curto, médio e longo prazo.

## CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 32** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 1º de junho de 2026.

**FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara

**CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**  
Vice-Presidente

**LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**  
1º Secretário

**AMAURI CARLOS CABOCCO**  
2º Secretário

**REGISTRADO** em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

**THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI**  
Chefe de Gabinete

### **ANEXOS - Projeto de Lei Complementar nº 005/2026**

**CERTIFICAMOS** que os **Anexos** do Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, que *“Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica”*, foram aprovados com o Projeto, na totalidade, fazendo parte integrante deste **Autógrafo nº 019/26**.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 1º de junho de 2026.

**FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara

**CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**  
Vice-Presidente

**LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**  
1º Secretário


**AMAURI CARLOS CABOCCO**  
2º Secretário



Assinado por: **FABIO FERNANDO**  
SIQUEIRA DOS  
SANTOS:22040058869, 2026.06.01  
22:27:45 BRT



Assinado por: **AMAURI CARLOS**  
CABOCLO:13725185840, 2026.06.01  
22:43:25 BRT



Assinado por: **CLEMENTE DA SILVA**  
LIMA JUNIOR:25666889826,  
2026.06.01 22:43:39 BRT



Assinado por: **LEANDRO MONTEIRO**  
DE SIQUEIRA:36330153884,  
2026.06.01 23:13:13 BRT



Assinado por: **THIAGO RAMOS**  
FRANCISCETTI:33424976881,  
2026.06.01 23:21:18 BRT



**Ofício Nº 095-2026**

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 2 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO TAKASHI SASADA**  
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de  
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, os Autógrafos dos Projetos de autoria desse Executivo, aprovados na 29ª Sessão Ordinária desta Casa Legislativa, realizada em 01/06/2026, a saber:

**1) AUTÓGRAFO Nº 019/26**, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 005/26, que *"Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica"*;

**2) AUTÓGRAFO Nº 020/26**, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 006/26, que *"Dispõe sobre o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Plano Diretor Municipal - PDM do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências"*;

**3) AUTÓGRAFO Nº 021/26**, relativo ao Projeto de Lei nº 011/26, que *"Reformula o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e o Conselho-Gestor do FMHIS do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências"*;

**4) AUTÓGRAFO Nº 022/26**, relativo ao Projeto de Lei nº 015/26, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 469.779,41, ao Orçamento Programa 2026, destinados às Secretarias Municipais de Saúde e de Mobilidade Urbana e Segurança Pública, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica"*;

**5) AUTÓGRAFO Nº 023/26**, relativo ao Projeto de Lei nº 016/26, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 34.364,85, ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica"*;

**6) AUTÓGRAFO Nº 024/26**, relativo ao Projeto de Lei nº 019/26, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 1.609.898,18, ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, para atendimento de projeto e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica"*.

Atenciosamente,

  
**FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
 Presidente da Câmara Municipal

**Recibo Eletrônico de Protocolo - 0179143**

**Usuário Externo (signatário):** Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
**Data e Horário:** 02/06/2026 10:35:14  
**Tipo de Peticionamento:** Processo Novo  
**Número do Processo:** 3535507.414.00006065/2026-21  
**Interessados:**

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**Protocolos dos Documentos (Número SEI):****- Documento Principal:**

- Protocolo geral 0179141

**- Documentos Complementares:**

- Anexo Ofício nº. 095/2026 - Autógrafos 29ª SO. 0179142

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

### LEI COMPLEMENTAR Nº 325, DE 02 DE JUNHO DE 2026

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista – PlanMob Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, com o objetivo de efetivar diretrizes e ações previstas.

Parágrafo único. O PlanMob Paraguaçu Paulista tem por finalidade orientar as ações do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista no que se refere aos modos, aos serviços e à infraestrutura viária e de transporte que garantem os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território, atendendo às necessidades atuais e futuras.

Art. 2º O PlanMob de Paraguaçu Paulista guarda compatibilidade com as leis municipais pertinentes e as normas de acessibilidade do [Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004](#).

#### Seção Única - Dos Conceitos e Definições

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

I – ACESSIBILIDADE: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – ACESSÍVEL: espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa;

III – BICICLETÁRIO: local destinado ao estacionamento de bicicletas por períodos de longa duração, com controle de acesso e grande número de vagas, podendo ser público ou privado;

IV – CALÇADA: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação, placas de sinalização e outros fins;

V – CICLOFAIXA: espaço destinado à circulação de bicicletas, contíguo à pista de rolamento de veículos, sendo dela separado por pintura e/ou dispositivos delimitadores;

VI – CICLOVIA: espaço destinado à circulação exclusiva de bicicletas, segregado da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres;

VII – CICLORROTA: via local compartilhada com veículos automotores, que complementa a rede de ciclovias e ciclofaixas, sem segregação física;

VIII - LOGRADOURO PÚBLICO: espaço livre, inalienável, destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecido pela municipalidade, tendo como elementos básicos o passeio público e a pista de rolamento;

IX – MALHA VIÁRIA: o conjunto de vias urbanas do município;

X – MOBILIDADE URBANA: conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte;

XI – MODOS DE TRANSPORTE MOTORIZADOS: modalidades que utilizam veículos automotores;

XII – MODOS DE TRANSPORTE NÃO MOTORIZADOS: modalidades que utilizam esforço humano ou tração animal;

XIII – PARACICLO: local destinado ao estacionamento de bicicletas por períodos curtos ou médios, de pequeno porte, sem controle de acesso, equipado com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração para garantir mínima segurança contra furto;

XIV – PASSEIO PÚBLICO: espaço contido entre o alinhamento e o meio-fio, que compõe os usos de calçadas, passagens, acessos, serviços e mobiliários;

XV – PISTA DE ROLAMENTO: é a parte da caixa de rua destinada à circulação dos veículos;

XVI – POLÍTICA TARIFÁRIA: política pública que envolve critérios de definição de tarifas dos serviços públicos, precificação dos serviços de transporte coletivo, individual e não motorizado, assim como da infraestrutura de apoio, especialmente estacionamentos;

XVII – ROTA ACESSÍVEL: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecte os ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência e mobilidade reduzida. A rota acessível pode incorporar estacionamentos, calçadas rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, pisos, corredores, escadas e rampas, entre outros.

XVIII – TRANSPORTE PRIVADO COLETIVO: serviço de transporte de passageiros não abertos ao público em geral, para a realização de viagens com características operacionais específicas;

XIX – TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL: meio de transporte utilizado para a realização de viagens individualizadas;

XX – TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO: serviço público de transporte de passageiros aberto a toda a população, mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público;

XXI – TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas;

XXII – TRANSPORTE URBANO DE CARGAS: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

XXIII – VAGA: espaço destinado à paragem ou ao estacionamento de veículos;

XXIV – VIA: superfície por onde transitam veículos e pessoas;

XXV – VIA COMPARTILHADA: via de circulação aberta à utilização pública, caracterizada pelo compartilhamento entre modos diferentes de transporte, tais como veículos motorizados, bicicletas e pedestres;

XXVI – VIAS LOCAIS: demais vias, utilizadas para circulação interna no bairro, podendo ser preferenciais para pedestres;

XXVII – VIAS COLETORAS: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

XXVIII – VIA PREFERENCIAL DE PEDESTRES: via preferencial destinada à circulação de pedestres, com tratamento específico, podendo permitir acesso a veículos de serviço e a imóveis lindeiros;

## CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

### Seção I - Dos Princípios

Art. 4º O PlanMob Paraguaçu Paulista obedece aos seguintes princípios:

- I – reconhecimento do espaço público como bem comum, titularizado pelo município;
- II – universalidade do direito de se deslocar e de usufruir a cidade;
- III – acessibilidade a pessoa com deficiência física ou com mobilidade reduzida;
- IV – desenvolvimento sustentável da cidade, nas dimensões socioeconômica e ambiental;
- V – gestão democrática e controle social de seu planejamento e avaliação;
- VI – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos de transporte e serviços;
- VII – equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- VIII – segurança nos deslocamentos para promoção da saúde e garantia da vida;
- IX – eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana e na prestação do serviço de transporte urbano.

### Seção II - Das Diretrizes

Art. 5º O PlanMob Paraguaçu Paulista orienta-se pelas seguintes diretrizes:

- I - priorização dos pedestres e dos modos de transporte não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- II - criação de medidas de desestímulo à utilização do transporte individual motorizado;
- III - integração com a política municipal de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito do Município;
- IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas no Município;
- V - priorização dos projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;
- VI - desenvolvimento do sistema de transporte coletivo do ponto de vista quantitativo e qualitativo;
- VII - integração dos diversos meios de transporte;
- VIII - planejamento da mobilidade urbana orientado pelo gerenciamento de demanda;
- IX - estímulo ao uso de combustíveis renováveis e menos poluentes;
- X - fomento a pesquisas relativas à sustentabilidade ambiental e à acessibilidade no trânsito e no transporte;
- XI - busca por alternativas de financiamento para as ações necessárias à implementação do PlanMob Paraguaçu Paulista;
- XII - promoção de ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios do PlanMob Paraguaçu Paulista;
- XIII - priorização do investimento público destinado à melhoria e expansão do sistema viário para a implantação de redes voltadas ao transporte público coletivo e o transporte não-motorizado.

### Seção III - Dos Objetivos Gerais

Art. 6º O PlanMob Paraguaçu Paulista possui como objetivos gerais:

- I - proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os meios de transporte coletivos e não motorizados, de forma inclusiva e sustentável;
- II - contribuir para a redução das desigualdades e para a promoção da inclusão social;
- III - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

IV - proporcionar melhoria das condições urbanas no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

V - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas no Município; e

VI - consolidar a gestão democrática como instrumento de garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

### CAPÍTULO III - DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA (PLANMOB PARAGUAÇU PAULISTA)

#### **Seção I - Do Conteúdo do PlanMob Paraguaçu Paulista**

Art. 7º O Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município (PlanMob Paraguaçu Paulista) contempla:

I – os objetivos estratégicos coerentes com os princípios e as diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

II – ações e medidas para alcançar as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Mobilidade Urbana;

III – proposta de hierarquização do sistema viário em conformidade com a legislação urbanística municipal vigente;

IV – recomendações de estudos e projetos para reformulação e reorganização do sistema viário;

V – proposta de implantação do sistema viário de consolidação a longo prazo;

VI – recomendações de estudos e projetos específicos para as infraestruturas destinadas aos modos de transporte não motorizados;

VII – rede de circulação, análise de demandas e condições operacionais do sistema viário;

VIII – simulação de cenários;

IX - propostas para a gestão da mobilidade no âmbito do Município;

X – recomendações de estudos e projetos para transporte coletivo em suas diversas escalas;

#### **Seção II - Dos Objetivos Estratégicos**

Art. 8º O PlanMob Paraguaçu Paulista contempla os seguintes objetivos estratégicos:

I – tornar o pedestre protagonista no uso espaço público, proporcionando-lhe acessibilidade universal, seja em vias públicas ou equipamentos;

II - tornar o transporte público coletivo mais atrativo, promovendo o desestímulo ao uso do transporte individual motorizado;

III – promover o uso de meios de transportes não-motorizados;

IV – promover a segurança no trânsito;

V– assegurar que as intervenções no Sistema de Mobilidade Urbana contribuam para a melhoria da qualidade ambiental;

Art. 9º Com vistas a atingir o objetivo estratégico de tornar o pedestre protagonista no uso espaço público, o Poder Executivo priorizará:

I – a criação de rede de calçadas conectadas aos mais diversos equipamentos e usos da cidade, providas de acessibilidade universal, estimulando os deslocamentos e a circulação de pedestres de forma segura e inclusiva;

II – a criação de espaços exclusivos a circulação de pedestres;

III – a criação de espaços públicos compartilhados no Sistema Viário, com prioridade ao deslocamento de pedestres, com regulamentação de velocidade veicular adequada a promoção do compartilhamento harmônico na via pública;

Art. 10 Com vistas a atingir o objetivo estratégico de tornar o transporte coletivo mais atrativo, o Poder Executivo priorizará:

I – a criação de rede de calçadas e caminhos compartilhados providos de acessibilidade universal, de

forma a estimular os deslocamentos e a circulação de pedestres até os locais de acesso ao transporte coletivo;

II – a criação de linhas oficiais de transporte público coletivo na Sede da municipalidade, de forma atender equitativamente a população, proporcionando o desestímulo ao uso de modais motorizados individuais;

III – a implantação de política tarifária que promova acessibilidade econômica ao sistema, proporcionando maiores condições de atratividade ao uso do transporte público coletivo;

IV – a promoção de condições adequadas de acesso ao transporte público para pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;

V – a promoção de políticas de estacionamento que promova integração com o transporte público coletivo;

VI – a promoção de ações educativas voltadas a mudança da percepção da população quanto ao uso do transporte individual e coletivo;

VII – a sinalização adequada e a nomenclatura das vias e dos logradouros públicos, de forma a orientar o usuário com relação a itinerários e horários;

Art. 11 Com vistas a atingir o objetivo estratégico de promover o uso de meios de transportes não-motorizados, o Poder Executivo priorizará:

I – a criação de rede específica para o tráfego de bicicletas, que possibilite a circulação intra e interbairros, a partir das diretrizes estabelecidas no PlanMob Paraguaçu Paulista ou em Plano Diretor Cicloviário específico a ser desenvolvido pelo município;

II – a criação de rede específica para tráfego de bicicletas, preferencialmente conectada a equipamentos voltados a educação, saúde, cultura, religião e entretenimento;

III – a integração física com o transporte público coletivo, através da implantação de paraciclos e/ou bicicletários, estrategicamente posicionados, de modo a viabilizar troca modal de forma segura e confortável ao usuário;

IV – a implantação de infraestrutura de suporte a usuários de modos não-motorizados em equipamentos públicos, em especial aos de uso educacional, como porta-volumes, vestiários, paraciclos e bicicletários;

V – o encaminhamento ao legislativo municipal de proposta de legislação específica que garanta nos espaços privados voltados a indústria, comércio e serviço, espaços específicos para estacionamento de bicicletas, preferencialmente internamente aos limites destes imóveis;

Art. 12 Com vistas a atingir o objetivo estratégico de promover a segurança no trânsito, o Poder Executivo priorizará:

I – a promoção de ações de engenharia de trânsito com intuito de identificar e dirimir ocorrências em locais específicos ou em trechos do Sistema Viário, que possuam potencial risco de ocorrências e fatalidades;

II – a promoção de ações educativas voltadas à Cultura de Paz no Trânsito, disseminando conceitos relacionados ao respeito a sinalização de trânsito, a prioridade de uso do espaço público e o seu compartilhamento solidário;

Art. 13 Com vistas a atingir o objetivo estratégico de promover a melhoria da qualidade ambiental, o Poder Executivo priorizará:

I – a difusão do conceito de mobilidade urbana sustentável, enfatizando a sua importância para o meio ambiente e a qualidade de vida;

II – a adoção de tecnologias limpas ou menos poluentes pelos prestadores de serviços de transporte público;

III – a atuação articulada com órgãos reguladores e gestores do meio ambiente, com vistas a reduzir as emissões veiculares e a poluição sonora e visual;

### **Seção III - Dos Instrumentos de Gestão**

Art. 14 Para viabilizar as estratégias definidas na Seção II deste Capítulo, poderão ser adotados instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana, tais como:

I – adoção do processo de planejamento participativo, visando a democratizar a gestão urbana e orçamentária;

II – restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

III – dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os modos de transporte não motorizados;

IV – implantação de estacionamentos rotativos;

V – controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;

VI – monitoramento e controle das emissões dos poluentes atmosféricos e dos gases de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias, em razão da criticidade da qualidade do ar constatada;

VII – implantação de políticas de preços dos serviços de mobilidade, incluindo políticas tarifárias para o transporte público, utilização de descontos, subsídios e desoneração tarifária e políticas de preços de circulação e estacionamento em vias públicas, como instrumentos de direcionamento da demanda para o transporte público, modos coletivos e não motorizados e tecnologias ambientalmente limpas;

VIII – implantação de estratégias de ordenamento e policiamento para a correta utilização das vias, objetivando garantir a fluidez do tráfego e do transporte público.

#### CAPÍTULO IV - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 15 O Sistema de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista leva em conta o conjunto organizado e coordenado de meios, serviços e infraestruturas, que garante os deslocamentos de pessoas e bens na cidade.

§ 1º São os meios de transporte urbanos:

I – motorizados; e

II – não motorizados.

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

I – quanto ao objeto:

a) de passageiros; e

b) de cargas;

II – quanto à característica do serviço:

a) coletivo; e

b) individual;

III – quanto à natureza do serviço:

a) público; e

b) privado.

§ 3º São infraestruturas de Mobilidade Urbana:

I - vias e demais logradouros públicos, inclusive ciclovias e ciclofaixas;

II - estacionamentos, incluindo os paraciclos e bicicletários;

III - terminais rodoviários;

IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

V - sinalização viária e de trânsito;

VI - equipamentos e instalações;

VII - instrumentos de controle e fiscalização.

#### Seção I - Do Transporte de Cargas

Art. 16 São diretrizes para a regulamentação e fiscalização dos transportes de carga que atendam às necessidades do comércio em geral e que não comprometam a integridade das infraestruturas viárias e a fluidez do tráfego:

I – restrição de acesso de veículos de grande porte na região central da Sede do município;

II – criação de uma política de controle para carga e descarga, definindo horários e locais específicos para as referidas atividades.

### **Seção II - Do Transporte Público Coletivo**

Art. 17 O transporte público coletivo é a modalidade preferencial de deslocamento motorizado no Município, devendo ser organizado, planejado, implementado e gerenciado pela Prefeitura Municipal, respeitando o disposto na legislação em vigor.

§ 1º As previsões de ampliação da malha viária municipal deverão considerar alternativas para o transporte público coletivo.

§ 2º O Sistema de Transporte Público Coletivo deverá atender às necessidades das áreas comerciais, de serviço, industriais, turísticas ou de lazer.

§ 3º O Sistema de Transporte Público Coletivo deverá ser licitado, regulamentado e fiscalizado pela Prefeitura Municipal.

Art. 18 – São direitos dos usuários do transporte público coletivo no Sistema de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da [Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no [art. 175 da Constituição Federal](#), e dá outras providências);

II - ser informado, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas e integrações;

III - ter ambiente seguro, confortável e acessível para utilização do Sistema de Mobilidade Urbana;

IV - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de Mobilidade Urbana.

### **Seção III - Do Transporte Público Individual**

Art. 19 Caracteriza-se como transporte público individual o serviço público remunerado prestado a passageiro, com destinação única e não sujeito a delimitação de itinerário, sujeito à concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal, devendo satisfazer as exigências previstas na [Lei Federal nº 9.503/1997](#)(Código de Trânsito Brasileiro).

### **Seção IV - Do Transporte Não Motorizado**

Art. 20 Caracteriza-se como transporte não motorizado aquele que utiliza propulsão humana para realizar determinado deslocamento, como a utilização de bicicletas e a circulação a pé.

Art. 21 O transporte por bicicletas será incentivado pelo Poder Público Municipal por meio da elaboração do Plano Diretor Cicloviário Municipal ou atendimento as diretrizes previstas no Plano Municipal de Mobilidade Urbana – PlanMob Paraguaçu Paulista, com a previsão de rotas estruturantes dessa modalidade.

Art. 22 Ao longo da malha cicloviária, deverão ser dispostos paraciclos ou bicicletários em pontos próximos ao comércio, aos equipamentos públicos, notadamente os equipamentos de transporte público, às escolas, aos postos de saúde, às praças e aos parques.

Parágrafo único. Em parques urbanos e equipamentos de interesse turístico, o Poder Público poderá explorar ou conceder exploração para o serviço de locação de bicicletas, interconectado pela malha cicloviária.

Art. 23 O sistema cicloviário deverá garantir:

I – a afirmação da bicicleta como um meio de transporte urbano;

II – a integração aos modos coletivos de transporte por meio da construção de bicicletários e/ou paraciclos junto pontos de paradas ou terminais;

III – a construção e incorporação de ciclovias e ciclofaixas.

Art. 24 Para fins desta Lei, pedestre é todo aquele que utiliza vias urbanas, passeios e travessias a pé ou em cadeira de rodas, ficando o ciclista, desmontado e empurrando a bicicleta, equipado ao pedestre em direitos e deveres.

Art. 25 É obrigação dos condutores de veículos, motorizados ou não, dos proprietários de estabelecimentos ou moradores do município, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar ao pedestre a circulação segura e o acesso à cidade.

Art. 26 São assegurados ao pedestre os seguintes direitos:

I – ir e vir a pé ou em cadeira de rodas nas vias públicas, calçadas e travessias, livremente e com segurança, sem obstáculos e constrangimentos de qualquer natureza;

II – calçadas limpas, conservadas, com faixa de circulação livre e desimpedida de quaisquer obstáculos, públicos ou particulares, fixos ou móveis, com piso antiderrapante, não trepidante para a circulação em cadeira de rodas, em inclinação e largura adequada à circulação e mobilidade;

III – faixas de travessia nas vias públicas, com sinalização horizontal e vertical;

IV – iluminação pública nas calçadas, praças, passeios públicos, faixas de pedestres, nos terminais de transporte público e em seus pontos de paradas;

V – equipamentos e mobiliário urbano que facilitem a mobilidade e acessibilidade universal.

Parágrafo único – É assegurada à pessoa com deficiência e à pessoa com mobilidade reduzida à acessibilidade nas calçadas e travessias, com eliminação de barreiras arquitetônicas que restrinjam ou impeçam a circulação com autonomia e espontaneidade.

Art. 27 – São deveres dos pedestres:

I – andar somente nas calçadas, preferencialmente pelo lado direito;

II – atravessar as vias nas faixas a eles destinadas;

III – quando não existir faixa de pedestre em uma distância de até 50 metros, atravessar em trajetória perpendicular ao eixo da via, tomando as precauções de segurança quanto à visibilidade, distância e velocidade dos veículos;

IV – quando a faixa de pedestre for semaforizada com foco para pedestre, observar a sinalização;

V – quando a faixa de pedestre for semaforizada sem foco para pedestre, aguardar o fechamento para o fluxo de veículos;

VI – ajudar crianças, idosos e pessoas com deficiências nas travessias;

VII – não jogar lixo nas vias, calçadas, praças e passeios públicos;

VIII – caminhar pelo acostamento ou, quando não houver, pela lateral da pista nas vias sem calçada, sempre de frente para os veículos;

IX – obedecer à sinalização de trânsito.

## CAPÍTULO V - MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E REVISÃO PERIÓDICAS DO PLANMOB - PARAGUAÇU PAULISTA

### Seção I - Do Monitoramento e da Avaliação do PlanMob Paraguaçu Paulista

Art. 28 Deverá ser instituído por lei o Conselho Gestor da Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, com base em indicadores de desempenho estabelecidos em conformidade com esta Lei, com o objetivo de realizar o monitoramento da implementação do PlanMob Paraguaçu Paulista, no que tange à operacionalização das estratégias nele previstas e aos seus resultados.

§ 1º Até eventual criação do conselho, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação será o órgão responsável pelo monitoramento.

§ 2º Os relatórios de monitoramento e a publicidade dos indicadores e resultados serão realizados anualmente, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício.

### Seção II - Da Revisão do PlanMob Paraguaçu Paulista

Art. 29 O PlanMob Paraguaçu Paulista, instituído por esta Lei, deverá ser revisto pela Câmara Municipal, por proposta do Poder Executivo, no prazo máximo de 10 anos, contado da data de sua publicação.

Art. 30 As revisões da Política Municipal de Mobilidade Urbana deverão ser realizadas incluindo ampla e democrática participação da sociedade, nos termos desta Lei.

Art. 31 As revisões periódicas da Política Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista serão precedidas da realização de diagnóstico e do prognóstico do sistema de mobilidade urbana do Município, e deverão contemplar minimamente:

I - a análise da situação do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte no território do Município, à luz dos objetivos estratégicos estabelecidos, incluindo a avaliação do progresso dos indicadores de desempenho;

II - a avaliação de tendências do sistema de mobilidade urbana, por meio da construção de cenários que consideram os horizontes de curto, médio e longo prazo.

#### CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)**

Prefeito

**EMERSON MARTINS DOS SANTOS**

Respondendo temporariamente pela Chefia de Gabinete do Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Martins dos Santos, Chefe de Gabinete do Prefeito**, em 03/06/2026, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 03/06/2026, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0179248** e o código CRC **C6078974**.